

**Cap. QOPM JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA**

**EXCLUSÃO DO MILITAR ESTADUAL DO QUADRO DE ACESSO PARA  
PROMOÇÃO EM FACE DA CONDIÇÃO SUB-JUDICE**

Trabalho Monográfico apresentado por exigência curricular do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO - em convênio com a Universidade Federal do Paraná, para obtenção do título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

Orientador Metodológico:  
Professora Dr<sup>a</sup>. Sônia Maria Breda

Orientador de Conteúdo:  
Maj. QOPM Antonio Roberto dos Anjos Padilha

**CURITIBA  
2009**

**Dedico esta obra a todos aqueles que,  
membros ou não dessa honrada Corporação, buscam  
melhores condições de trabalho na Polícia Militar do  
Paraná, tanto com foco operacional como no  
necessário âmbito administrativo.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela possibilidade concedida na execução dessa tarefa;

Agradeço ao Maj. QOPM Antonio Roberto dos Anjos Padilha, que orientou a presente pesquisa;

Agradeço à Professora Sônia Maria Breda, pela paciência e acertada orientação metodológica;

Agradeço a todos que de uma forma ou de outra colaboraram nesta empreitada.

## RESUMO

Estudo sobre a exclusão do Militar Estadual do Quadro de Acesso para Promoção em Face da Condição Sub-Judice. Objetiva analisar a atual situação encontrada na Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR - e verificar se mantém consonância com os ditames constitucionais vigentes. Parte do estudo detalhado da legislação que regula a promoção na PMPR, principalmente após o advento da Constituição de 1.988, para ao final analisar a possibilidade de se retirar do texto legal estadual os dispositivos que falam da exclusão dos militares estaduais *Sub-Judice* dos Quadros de Acesso para promoção, por se encontrar em desacordo com Princípios Constitucionais. Realiza também uma análise de como os Tribunais vêm julgando casos dessa natureza e ressalta que a jurisprudência é fruto de uma interpretação superficial da questão. Mostra a posição doutrinária sobre o assunto, envolvendo as consequências que podem advir, atinentes ao efetivo composto pelas praças graduadas no cargo de Sargento e o corpo de Oficiais da PMPR, dessa exclusão de Oficiais e Praças da lista de promoção (Quadros de Acesso), conforme se estabelece nas Leis nº. 5.940/69 e 5.944/69.

**Palavras-chave:** Polícia-Militar. Promoção. *Sub-judice*. Quadro de Acesso.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1 – FICHA DE CONCEITO DOS PRAÇAS – ANEXO DA PORT. Nº 506/09 1ª SEÇ/EM ...	45
QUADRO 2 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE SEM <i>SUB-JUDICE</i> .....	48
QUADRO 3 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR MERECIMENTO SEM <i>SUB-JUDICE</i> ....	49
QUADRO 4 – OCUPAÇÃO DE VAGAS DISPONÍVEIS PELOS OFICIAIS SEM <i>SUB-JUDICE</i> .....	49
QUADRO 5 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE COM <i>SUB-JUDICE</i> .....	49
QUADRO 6 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR MERECIMENTO COM <i>SUB-JUDICE</i> ....	50
QUADRO 7 – OCUPAÇÃO DE VAGAS DISPONÍVEIS PELOS OFICIAIS SEM <i>SUB-JUDICE</i> .....	50
QUADRO 8 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE APÓS ABSOLVIÇÃO ...	51

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 PROBLEMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA DO ESTUDO .....</b>	<b>12</b>
2.1 PROBLEMA .....	12
2.2 OBJETIVOS DO ESTUDO.....	12
2.2.1 Objetivo Geral .....	12
2.2.2 Objetivos Específicos .....	12
2.3. JUSTIFICATIVA.....	13
<b>3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 AS ORIGENS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PMPR.....</b>	<b>15</b>
4.1. A Fase Repressiva .....	19
4.2 A Fase Preventiva .....	19
<b>5 A PROMOÇÃO E SEUS SIGNIFICADOS .....</b>	<b>22</b>
<b>6 PROMOÇÕES NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ .....</b>	<b>24</b>
6.1 LEIS DE PROMOÇÃO APLICÁVEIS À PMPR.....	24
6.1.1 A Lei nº. 5.940/69 - Lei de Promoção de Praças – LPP .....	25
6.1.2 A Lei nº. 5.944/69 - Lei de Promoção de Oficiais – LPO .....	25
6.2 CARACTERÍSTICAS DAS PROMOÇÕES NA PMPR.....	25
6.3 AS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	26
6.4 <i>SUB-JUDICE</i> - SIGNIFICADOS E CONSEQUENCIAS.....	30
6.4.1 Situação dos militares estaduais em razão da situação <i>sub-judice</i> .....	31
6.5 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	32
<b>7 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO <i>SUB-JUDICE</i> .....</b>	<b>37</b>
7.1 FENÔMENO DA REVOGAÇÃO E FENÔMENO DA RECEPÇÃO .....	38
7.2 SITUAÇÃO MITIGADA NA PMPR - INOVAÇÃO .....	41
7.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	46
7.3.1 Da ineficácia da Promoção em Ressarcimento de Preterição.....	47
7.3.1.1 Caso hipotético sem <i>sub-judice</i> .....	48
7.3.1.2 Caso hipotético com <i>sub-judice</i> .....	49
7.4 AS REPERCUSSÕES E A FALTA DE NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO.....	51
7.5 EXEMPLOS DE LEGISLAÇÃO IDÊNTICA EM OUTROS ESTADOS .....	56
7.6 PROPOSTAS DE MUDANÇA.....	60
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve origem nos dispositivos legais sobre promoções existentes na Polícia Militar do Paraná - PMPR e suas impropriedades, principalmente quanto à recepção dessas leis pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1.988 (CF/88). Foram também verificadas disparidades em dispositivos promulgados após a Carta Magna no que se refere à possibilidade do militar estadual na condição *sub-judice* figurar em listas de acesso (Quadros de Acesso) e ser ou não promovido na ascensão profissional. Imperfeições e incorreções contidas nos citados diplomas legais demonstram entendimentos de inconstitucionalidade que por vezes não vem sendo confirmados nos Tribunais Superiores do país.

Considerando a história e peculiaridades da atividade de polícia que traça uma linha tênue entre o bem e o mal, entre o legal e o ilegal, é possível e bastante provável que, ao longo da carreira, militares estaduais cometam em razão da simples participação nas ocorrências policiais, atos tipificados na legislação penal, com uma probabilidade bem maior que um cidadão comum de vir a ser processado criminalmente.

As situações decorrentes do serviço podem ser justificadas pelo risco potencial e real que a atividade policial apresenta.

É comum o policial se envolver em situações críticas e perigosas, nas quais se faça necessário o uso da força ou da arma de fogo para proteger a sua vida ou de terceiros. Exemplo claro disso é o confronto com o infrator que, quando atendidos os requisitos da Lei, fica amparado pelo instituto das excludentes de ilicitude, garantindo a ação policial. Nestes casos, o policial é submetido a apurações administrativas e penais que, caso a denúncia do Ministério Público seja aceita pelo magistrado, vão acarretar na instauração de um Processo Crime, enquadrando-se assim o profissional na situação *sub-judice*. Ao final poderá ser condenado, ou, para ilustrar nossa linha de raciocínio, absolvido, quando então haverá passado indevidamente por diversas privações de ordem profissional.

O tema é complexo e os estudiosos não têm como esgotar as causas e fatores que levam uma pessoa a praticar um delito, pois estão inseridos num contexto conjuntural, seja de ordem psicológica, sociológica, profissional, econômica, ética, dentre outras.

Como algumas dessas causas que interferem na criminalidade podemos citar o binômio impunidade/oportunidade, as características pessoais do infrator, a falta de educação do povo para a vida social, a carência de opções de cultura e lazer para o cidadão, as desigualdades sociais e econômicas, a forma de criação dos filhos com a recente e desenfreada desestruturação da família, o tráfico e uso de drogas, o fácil acesso às armas de fogo e a banalização da violência, com uma divulgação às vezes pouco criteriosa pela mídia, não raramente sensacionalista.

Pesa também nesta apuração o Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1.988, que diz: "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Dessa forma, o acusado de ato ilícito tem direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações, até se chegar a uma conclusão de que ele realmente é culpado.

Desse princípio emergem outros de mesma importância, o da ampla defesa, o da não-culpabilidade (direito de recorrer em liberdade), o do duplo grau de jurisdição, o do direito a contraditório, entre outros. Em síntese, todos esses princípios constitucionais exercem função de alicerce do sistema democrático, pois, no centro de todos os procedimentos judiciais o réu mantém sua integridade nas prerrogativas de direitos e deveres, sendo-lhe assegurado o devido processo legal. Daí porque os riscos de uma decisão precipitada do magistrado são menores. Essa garantia também incide irrestritamente no processo administrativo disciplinar, afora os inquisitoriais como o Inquérito Policial (IP) e o Inquérito Policial Militar (IPM).

O direito da ampla defesa é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal: "*Aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". É, portanto, um direito consagrado a todos os acusados em processos, sejam eles judiciais ou administrativos, bem como a todas as acusações feitas por meio da imprensa falada, televisionada ou escrita, onde se aplica o direito de resposta, ao menos até a recente invalidação da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos processos administrativos, mesmo nos mais simples como o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) utilizado na Polícia Militar do Paraná, denominado em outros entes como Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou ainda nos procedimentos mais elaborados como um Conselho de

Disciplina (CD) que verifica as condições das praças em permanecerem ou não na Corporação ou Conselhos de Justificação (CJ), destinados via de regra aos Oficiais, é obrigatória a existência da ampla defesa.

Para precisar os limites desse instituto desde a promulgação da Carta Magna de 1.988, pode-se considerar que os mesmos são ilimitados. Deve se possibilitar ao acusado, em seu favor, a produção de todas as provas permitidas em direito, perícias, oitivas de testemunhas, acareações, juntada de fotografias, documentos etc., inclusive meios que não são especificados em lei, desde que não afrontem a legalidade e moralidade dos trabalhos.

A ampla defesa abrange a regra do contraditório. Conforme a Súmula 20 do STF é necessário conceder o direito a ampla defesa para demissão de funcionário admitido por concurso público, sendo nula a exoneração de servidor com base em processo administrativo no qual este direito não lhe foi assegurado.

A partir do trânsito em julgado, não há mais o que se falar em ampla defesa, o acusado passa ao *status* de culpado até que cumpra a pena imposta e tenham concretizado contra si todos os efeitos reflexos desta, a não ser que a revisão criminal nulifique o processo.

Dessa forma, o presente trabalho irá demonstrar que o impedimento das promoções do militar *sub-judice* fere de morte os direitos constitucionais atinentes a todos os brasileiros e, portanto, tal impedimento deve ser afastado do ordenamento jurídico ou das normas administrativas castrenses. Na maioria dos casos, os cidadãos processados não são impedidos de acessar cargos públicos eletivos enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Da mesma forma podem ser promovidos ou mesmo tomar posse cargos públicos, ainda que de forma precária.

Se não há impedimento de um cidadão ser elevado à condição de "agente de estado", não deveria haver discriminação a nenhum cidadão, independentemente de ser funcionário público ou não, civil ou militar.

É com base nestas afirmações que o presente trabalho permeia a ideia crítica sobre a questão.

## **2 PROBLEMA, OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA DO ESTUDO**

### **2.1 PROBLEMA**

Antes de transitada em julgado uma condenação, deverá se obedecer a garantia da ampla defesa e do contraditório. Em decorrência disso ninguém será considerado culpado, e, por conseguinte nenhuma penalidade há de se originar. Assim, as Leis que dão supedâneo às promoções de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Paraná estão em desconformidade jurídica quanto à exclusão do Militar Estadual do Quadro de Acesso para promoção em face da condição sub-judice? Quais as consequências decorrentes dessa exclusão?

### **2.2 OBJETIVOS DO ESTUDO**

#### **2.2.1 Objetivo Geral**

Constitui objetivo geral do presente estudo, verificar a profundidade do problema da exclusão dos militares estaduais dos quadros de acesso para promoção por antiguidade e por merecimento em razão de haverem sido denunciados pela prática de crimes, com sentença judicial não definitiva.

#### **2.2.2 Objetivos Específicos**

Constituem objetivos específicos do presente estudo:

- a) Analisar a bibliografia que se relacione com o Direito Penal, principalmente no tocante ao princípio da Inocência;

- b) Estabelecer um padrão de comportamento jurisdicional sobre o caso, seja em Tribunais Estaduais ou em Tribunais Federais acerca das decisões envolvendo casos semelhantes;
- c) Identificar as consequências que podem advir da exclusão de militares do quadro de acesso para promoção em razão de denúncia criminal.

### 2.3. JUSTIFICATIVA

A escolha do tema levou em consideração a necessidade de se conhecer a profundidade do problema nas entranhas da Corporação policial-militar do Estado do Paraná.

Neste cenário, com o mandamento Constitucional num sentido e a legislação infraconstitucional e decisões judiciais em outro, é que se estabelecem as inúmeras lides judiciais, que além de emperrarem todo o sistema judiciário tornando-o cada vez mais moroso, impedem que os direitos contemplados pela Lei sejam realmente usufruídos pelos destinatários, causando eventualmente sérios prejuízos aos servidores envolvidos.

Baseando-se no conhecimento empírico de toda a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR e na relevância jurídica que o assunto possui nos dias atuais, em que o Estado Democrático de Direito se mostra fragilizado pela grande proliferação legislativa e pela não rara irrazoabilidade judicante, causadoras da instabilidade nas relações entre o Estado e seus servidores, a pesquisa se mostra altamente relevante e de grande importância para a Corporação e para seus integrantes.

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

A revisão bibliográfica e a pesquisa legislativa e jurisprudencial dão sustentação teórica à pesquisa, de onde se obterá o conhecimento acerca da legislação sobre o caso e das decisões que vem sendo adotadas em âmbito judicial e administrativo.

O presente trabalho de pesquisa é de natureza aplicada, qualitativa e descritiva. A análise da legislação que orienta a promoção de Oficiais e Praças da PMPR, objeto desta monografia, constitui o corpo do trabalho, não se distinguindo a norma legal dos comentários deste autor.

Para a realização da pesquisa foi desencadeado o estudo detalhado da legislação que trata do assunto, passando então a se verificar as decisões acerca do tema.

Em seguida tratou-se de explicitar ao leitor as características das promoções na PMPR e as peculiaridades da atividade policial militar, demonstrando que a condição *sub-judice* tem trazido grandes prejuízos aos servidores da classe. Foram estudados casos hipotéticos a fim de realizar a clara demonstração desses prejuízos.

Ao final sugere-se mudanças no atual panorama das promoções dos integrantes da Polícia Militar do Paraná.

#### **4 AS ORIGENS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - PMPR**

Neste capítulo é traçado um breve histórico das Polícias Militares no contexto nacional em face do Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1.969, que reorganiza as Policiais Militares e Bombeiros Militares, seu quadro hierárquico vertical e os quadros de acesso para que os integrantes sejam promovidos.

A origem das polícias do Brasil remonta ao tempo das capitanias hereditárias, quando os contingentes já eram organizados com características militares. As bases da estrutura desses contingentes militares foram as milícias e, paralelamente, a organização das ordenanças. As ordenanças eram representadas pelo exército dos senhores de engenho, que acumulavam a autoridade territorial, poder econômico e o poder de polícia. Muitas atividades ilícitas eram cometidas com o abuso do poder dessas autoridades constituídas.

Durante o período colonial, essas forças tinham a finalidade de manutenção da ordem nos núcleos populacionais. As atividades estendiam-se à participação em grandes conflitos internos e externos, aos serviços de transporte, guarda e arrecadação de impostos, repressão ao contrabando de ouro, captura de escravos fugitivos e erradicação de quilombos, além de policiamento.

A estrutura básica das Forças Policiais até o século XIX era constituída por companhias, cujo posto máximo na organização hierárquica era o de Capitão, seguido pelo Tenente, Alferes, Sargento, Cabo, Corneteiro e Soldado. As informações desta época sobre como ocorriam as promoções nas polícias militares são rarefeitas, principalmente pela escassez de documentos e bibliografias sobre o tema em estudo, todavia, o que se apurou de forma carente, segundo Cunha Neto (1993, p.49), é que a ascensão hierárquica se dava por meio de atos meritórios, cujos critérios eram subjetivos e ficavam sob a avaliação dos comandantes, obedecidos os limites de vaga no posto ou graduação, estabelecido pelo quadro de organização da força.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares foram reorganizados pelo Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1.969, que vigora atualmente regulando as corporações no Brasil. Sobre o tema em estudo destacamos os art. 8º e 12 dessa Lei. Conforme se pode observar:

Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1.969.

[...]

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

Oficial de Polícia:

Coronel;	Capitão;
Tenente-Coronel;	1º Tenente;
Major;	2º Tenente.

Praças Especiais de Polícia:

Aspirante-a-oficial;

Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

Praças de Polícia:

Graduados:

Subtenente;	3º Sargento;
1º Sargento;	Cabos;
2º Sargento;	Soldados.

[...]

Art. 12 – O acesso na escala hierárquica, tanto de Oficiais como de Praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

Para promoção ao posto de Major: Curso de Aperfeiçoamento feito na própria Corporação ou em Força Policial de outro Estado.

Para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: Curso Superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

[...] (BRASIL, 1969)

Segundo o art. 8º, § 2º deste mesmo diploma legal, a estrutura da Polícia Militar pode ser mais enxuta, a critério do Chefe do Executivo do Estado-Membro, porém, não poderá ser maior do que a prevista na norma federal.

A Polícia Militar do Estado do Paraná foi criada pela Lei nº. 07, de 10 de agosto de 1854, sancionada pelo Presidente Zacarias de Góes e Vasconcelos, exatamente sete meses e 21 dias após o desmembramento do Paraná da então Província de São Paulo.

A íntegra da Lei nº. 07, de 10 de agosto de 1854 e os primeiros artigos do regulamento da Companhia de Força Policial mostram o início do regramento da PMPR sobre suas promoções internas. A Lei encontra-se transcrita conforme descrição original encontrada no Museu da PMPR.

Lei Provincial nº. 7 de 10 de agosto de 1854.

Zacarias de Góes e Vasconcelos, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Governo autorizado a organizar uma Companhia de Fôrça Policial com total de sessenta e sete praças e soldo constante do plano junto, assim como a despender o que fôr necessário para armamento, equipamento, expediente, luzes, aluguel de casas para quartéis da Companhia e destacamentos.

Art. 2º - O Presidente da Provincia fará o regulamento necessário á economia, disciplina e moralidade da Companhia, marcando o modo e tempo do engajamento. Este regulamento será submetido à aprovação da assembléa em sua proxima reunião, ficando em vigor desde sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Paraná, em dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigessimo terceiro da Independência e do Imperio.

(a) ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELOS.

[...]

Plano para a Companhia da Força Policial a que se refere a Lei Provincial Nº. 7 desta data:

Quantos	Graduação	Vencim. Diários	Vencim. Mensais	Vencim. Anual
1	Capitão		60\$000	730\$000
1	Tenente		50\$000	600\$000
1	Alferes		40\$000	480\$000
1	1.º Sargento	\$700	21\$700	260\$400
2	2.º ditos	\$640	39\$630	476\$160
1	Furriel	\$600	18\$600	223\$200
8	Cabos	\$560	38\$880	1:666\$560
2	Cornetas	\$560	34\$700	416\$640
50	Soldados	\$500	775\$000	9:300\$000
67	Total:		1:178\$580	14:142\$960
	Grat. Cmt. da Cia		10\$000	120\$000
	Fardamento P/3 Sgtos. e 1 Furriel	\$080		119\$040
	Idem de 8 cabos, 2 Cornetas e 50 Soldados	\$060		1:330\$200
	<b>SOMA</b>			<b>15:721\$300</b>

Do total da força acima formar-se-ha uma secção de cavallaria, composta de um 2º sargento, dous cabos e dez soldados.

## REGULAMENTO

### CAPITULO I.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Serão alistados na companhia de Fôrça policial mandada organizar pela lei provincial nº. 7 de 10 de agosto do corrente ano, individuos de 18 a 35 anos de idade, boa conduta e convenientes disposições físicas, e servirão pelo tempo de três a quatro anos.

Art. 2º - O alistamento na companhia de Fôrça policial consistirá, verificadas as condições exigidas no art. 1º, na declaração feita pelo pretendente perante o comandante da companhia, e, pelo menos, mais um dos seus officiais, de que deseja servir nela por tanto tempo (de três a quatro anos),

tomando-se logo dessa declaração uma nota com sua filiação, naturalidade, etc., para ser tudo lançado no livro mestre.

Art. 3º - O capitão comandante e os outros oficiais da companhia, serão da livre escolha e nomeação do presidente da província, que igualmente os poderá demitir ou excluir do serviço, bem como as demais praças, tendo para isso motivo justificado pela conveniência da bõa ordem e serviço da companhia.

Art. 4º - Os oficiais inferiores **serão nomeados, promovidos, demitidos ou rebaixados dos postos pelo comandante da companhia**, dando de tudo imediatamente parte motivada ao presidente da província.

[...] (PARANÁ, 1854, grifo nosso)

A Polícia Militar do Estado do Paraná, durante a sua existência, já recebeu as seguintes denominações:

1. **Companhia de Força Policial da Província do Paraná**, com que foi denominada pela Lei nº. 07, de 10 de agosto de 1854.
2. **Corpo Policial da Província do Paraná**, pela Lei nº. 380, de 30 de março de 1874, constituído por duas companhias.
3. **Corpo Militar de Polícia do Estado do Paraná**, pelo Decreto de reorganização nº. 04, de 10 de dezembro de 1891, composto de três companhias e um esquadrão de cavalaria.
4. **Regimento de Segurança do Paraná**, pela Lei nº. 36, de 05 de julho de 1892, contando com um Estado-Maior e outro Menor, quatro Companhias, um esquadrão de cavalaria e a banda de música.
5. **Regimento Policial do Paraná**, denominação que passou a ostentar durante a ocupação do Estado pelas tropas federalistas, em 1894, voltando, posteriormente, a tomar o antigo nome de Regimento de Segurança.
6. **Força Militar do Estado do Paraná**, pelo Decreto de reorganização nº. 473, de 09 de julho de 1917, consoante o acordo firmado entre a União e o Estado para que a Corporação passasse a ser considerada força de primeira linha, auxiliar do Exército.
7. **Polícia Militar do Paraná**, pelo Decreto-Lei nº. 505, de 25 de junho de 1932, juntamente com a Companhia de Bombeiros; sozinha, denominava-se, segundo esse Decreto Lei, **Força Pública do Estado**.
8. **Força Policial do Estado**, pelo Decreto-Lei nº. 9315, de 26 de dezembro de 1939.
9. **Polícia Militar do Estado do Paraná**, nome que lhe foi conferido pelo Decreto-Lei nº. 544, de 17 de dezembro de 1946, e que conserva até hoje.

Historicamente se mostram duas fases típicas, traduzidas pelo cumprimento de missões nos diversos períodos de sua formação: a fase repressiva e a preventiva.

#### 4.1. A Fase Repressiva

Como se observa, sua primeira denominação foi Companhia da Força Policial da Província do Paraná e para comandá-la foi escolhido o Capitão Joaquim José Moreira de Mendonça, oficial do Exército. Com missão de *“proteger os viajantes contra a agressão de indígenas malfeitores”*, é vista caracterizando sua ação de modo repressivo, lutando contra caudilhos, revolucionários e o estrangeiro que intentava invadir o país, dever este que cumpriu com denodo e audácia, sendo muitas vezes necessário o sacrifício de vidas para a imposição do império da Lei e da Ordem. Em 1865 integrou com seus homens o Corpo de Voluntários da Pátria, na Guerra do Paraguai. Já em 1893, durante a Revolução Federalista, lutou com bravura no Cerco da Lapa, em cuja resistência heróica perdeu grande parte de seu efetivo e um dos seus mais valorosos comandantes, o Coronel Cândido Dulcídio Pereira.

Já em 1912 travou batalha no Contestado, onde seu comandante também perecia, o Coronel João Gualberto Gomes de Sá Filho, agora nos campos do Irani, juntamente com uma legião de bravos policiais militares. Outras revoluções se sucederam e inúmeros foram os combates. Em todos eles, seus soldados cobriram-se de glórias mostrando a fibra de que eram possuidores.

#### 4.2 A Fase Preventiva

Terminada essa fase de lutas fratricidas que enlutaram o solo pátrio, a Polícia Militar pôde melhor dedicar-se à sua missão constitucional de mantenedora da ordem pública no Estado, auxiliando o incremento do progresso, levando a segurança e a tranquilidade às regiões mais primitivas, participando ativamente na consolidação política do Paraná e tornando-se, em toda sua plenitude, guardião da Lei e da Ordem e garantia efetiva dos poderes constituídos.

Seus integrantes têm consciência de que jamais poderão descansar em sua luta contra o crime e a desagregação social e dessa consciência lhes nasce o ânimo

e a fé na justiça, capaz de levá-los ao sacrifício da própria vida pela causa que abraçaram.

Nos dias atuais não são raras as ações da PMPR no campo preventivo, porém, atendendo o clamor da população e os projetos de governo que passaram a ser estudados com muito mais direcionamento para a causa da segurança pública, vemos também a Corporação infiltrando suas ações tanto no campo social como formando verdadeiras teias de relacionamento com outros segmentos da Administração. É o caso da integração com a Polícia Civil, inclusive com a adoção de um só tipo de Boletim de Ocorrências, ação pioneira no Brasil.

A Polícia Militar ainda atua repressivamente na condição de Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e no atendimento imediato de ocorrências criminosas que não seja possível dissuadir com a prevenção, porém, estamos na fase de policiamento preventivo.

A filosofia atual é de policiamento comunitário, com a Polícia Militar atuando bem mais próximo ao cidadão comum.

Desde 1988, através da promulgação da chamada "Constituição Cidadã", o povo brasileiro vive o Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela igualdade formal entre os homens, bem ainda, por uma sociedade livre e justa, ditada, conforme dispõe o artigo 3º, da Constituição Federal, por meios e metas próprios, que visem o desenvolvimento de toda a sociedade. Caracteriza ainda o Estado Democrático de Direito a opção de cuidar do social, implementando meios para o desenvolvimento de todos, não só pela formalidade de leis aplicáveis, mas pelo seu conteúdo e pela capacidade de serem adequadas às necessidades individuais.

É tão somente nesse parâmetro que é possível ver o que é direito, segundo aquilo que se pleiteia, sendo dado a quem é 'titular daquele'. Aqui reside a atual forma de agir da Polícia Militar do Paraná como protetor dos Direitos Humanos.

No Direito brasileiro, a conceituação de Direitos Humanos se assemelha muito à dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição de 1988. Além disso, o respeito aos Direitos Humanos está estreitamente ligado ao princípio democrático. O Brasil, em sua Carta Magna, proclama o povo como fonte de emanção do poder legítimo (expressão principal do Estado Democrático) e garante a proteção dos direitos individuais e coletivos da sociedade diante do mesmo Estado. Os objetivos visados pelo Estado brasileiro compreendem a construção do

que a Carta Magna denomina uma sociedade livre, justa e solidária, amparada assim, pela Polícia Militar do Paraná em seu respectivo ente federado.

## 5 A PROMOÇÃO E SEUS SIGNIFICADOS

No dicionário Aurélio encontra-se o seguinte significado para a palavra promoção:

[Do lat. tard. *promotione*, 'adiantamento'.] S.f. 1. Ato ou efeito de promover. 2. Elevação ou acesso a cargo ou categoria superior; ascensão. [Antônimo, nessas acepções: decesso.] 3. Manifestação do promotor nos autos (requerimentos, pareceres, etc.), em que funciona. [Cf. promoção.] (FERREIRA, 2004, p. 95).

Etimologicamente seguiremos a orientação dada pelo professor Gabriel Perissé (2007, p. 40), que também buscou subsídios na concepção enciclopédica, conforme se vê no seguinte trecho:

A palavra promoção vem do latim tardio, ou seja, do latim falado na Idade Média. Falava-se *promotione*. E significava adiantamento, no sentido de quem vai à frente, é levado a caminhar mais adiante. O substantivo *promotus*, do qual provém, significava isso: a ação de avançar, de marchar à frente de outros, por ter sido promovido. Há aqui uma referência à liderança e à responsabilidade de quem recebe a promoção. Ir à frente é um sinal de que aquele foi movido (*motus*) a ir à frente (*pro*) ficou mais visível aos demais e estes esperam dele orientação e exemplo de conduta. (PERISSÉ, 2007, p. 40).

Já para o professor Celso Antonio Bandeira de Mello (1968, p. 69), promoção é sinônimo de provimento derivado vertical:

Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção – por merecimento e antiguidade, critérios alternados de efetua-la. (MELLO, 1968, p.69).

Promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira. Na Polícia Militar do Estado do Paraná, as promoções estão disciplinadas pormenorizadamente nas Leis Estaduais nº. 5.940/69 (Praças) e 5.944/69 (Oficiais). Já a Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná, estabelece a organização da Corporação e suas formas de ingresso como praça e como oficial. No Anexo 3 apresentamos um resumo da referida Lei no que concerne às promoções e hierarquia na PMPR.

A Polícia Militar é uma instituição pautada na hierarquia e disciplina, conforme estipulado no estatuto da PMPR (Lei nº. 1.943 de 23 de junho de 1954), sendo a

hierarquia a ordenação dos níveis dos postos e graduações e a disciplina, a rigorosa observância ao princípio da legalidade e o devido cumprimento do dever.

Esta Lei faz menção à promoção como um direito do militar estadual. Destaca que a ascensão na hierarquia é seletiva, gradual e sucessiva, devendo ser realizada conforme legislação e regulamentação específica. De forma mais esclarecedora, conceitua a promoção como um ato administrativo com a finalidade básica de selecionar os militares estaduais para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Em decorrência dessa estrutura hierarquizada, na carreira policial-militar, o profissional que atender os requisitos estabelecidos em Lei poderá galgar posições superiores na escala, através do ato administrativo respectivo.

Tem-se a promoção como um direito do militar estadual de ascender na escala hierárquica, para o exercício de funções pertinentes ao grau superior, durante sua carreira, desde que atendidos os critérios legais para tanto e através do ato administrativo próprio, servindo assim, de reconhecimento e estímulo ao profissional, além de referência aos demais servidores militares.

## **6 PROMOÇÕES NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

No ordenamento jurídico, o que se refere às promoções na PMPR é previsto em legislação específica. O Decreto-Lei nº. 667, de 2 de julho 1.969, que reorganizou as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, apresenta em seu artigo 12, que o acesso na escala hierárquica, tanto para oficiais como para praças, além de gradual e sucessivo, será por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação. No mesmo sentido está o estatuto dos policiais militares, Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1956, que regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares; menciona o acesso na escala hierárquica como seletivo, gradual e sucessivo por promoção a ser regulado por legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado da carreira dos militares estaduais.

### **6.1 LEIS DE PROMOÇÃO APLICÁVEIS À PMPR**

A legislação peculiar de regulamentação a que se refere o art. 12 do Decreto nº. 667/69 é a Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Paraná; a Lei nº. 5.940, de 08.05.1.969 - Lei de Promoção de Praças da PMPR - LPP e a Lei nº. 5.944, de 21 de maio 1.969 - Lei de Promoção de Oficiais da PMPR – LPO.

Do estudo dessas normas, percebemos que as Leis de Promoção de Oficiais e de Promoção de Praças guardam similaridade, cada qual possuindo suas características próprias, mas ambas causando empecilhos à promoção de militares estaduais denunciados criminalmente.

### 6.1.1 A Lei nº. 5.940/69 - Lei de Promoção de Praças – LPP

A Lei nº. 5.940, de 8 de maio 1.969, alterada pelas Leis nº. 7.821/83, 7.998/84 e recentemente pela Lei nº. 15.946/08, estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de praças da Polícia Militar do Estado do Paraná, é composta de 66 artigos e da mesma forma, para interpretação integrada de seus artigos, vem transcrita no Anexo 1 deste estudo.

### 6.1.2 A Lei nº. 5.944/69 - Lei de Promoção de Oficiais – LPO

A Lei nº. 5.944, de 21 de Maio de 1.969, que dispõe sobre a promoção dos oficiais da PMPR, é composta de 80 artigos e vem sendo alterada paulatinamente por diversas vezes. Destacam-se as alterações introduzidas pelas Leis nº. 7.732/83, 8.068/84, 9.156/89, 12.975/00 e 14.806/05. Dessa forma, para melhor interpretação de suas características e de todos os detalhes que envolvem as promoções, permitimo-nos incluí-la por inteiro no Anexo 2 da presente pesquisa.

## 6.2 CARACTERÍSTICAS DAS PROMOÇÕES NA PMPR

Seguindo a orientação da legislação sobre promoções, a seguir, será exemplificada sucintamente como se processa promoção na Polícia Militar do Estado do Paraná.

O efetivo da PMPR tem sua previsão no quadro de organização (QO), no qual é estabelecido o número de vagas existentes para oficiais e praças, por postos e graduações, além da distribuição por Organização Policial Militar (OPM).

Quando a Diretoria de Pessoal comunica às Comissões de Promoção que existem vagas nos postos ou graduações, inicia-se o processo de promoção, ato

administrativo próprio. As Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças se encarregarão de realizar a seleção e a indicação dos militares que satisfazem os requisitos para fazer jus à ascensão hierárquica.

No decorrer do procedimento administrativo para a promoção deverá ser publicado o Quadro de Acesso (QA), que conterá aqueles militares aptos à promoção, obedecida a ordem de precedência hierárquica, e segundo os critérios dos artigos 25, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, letras "a", "b" e "c" e Parágrafo Único, todos da Lei de Promoção de Praças e artigo 46, 47, incisos I, II, III e seus parágrafos, da Lei de Promoção de Oficiais, dentre outras regras secundárias ou de menor importância.

Esses critérios se referem aos respectivos cursos de formação, aperfeiçoamento, especializações e cursos superiores de polícia e às condições físicas, morais, profissionais, administrativas, intelectuais e sociais do servidor militar estadual, conforme podemos ver nas citadas Leis nos respectivos anexos.

### 6.3 AS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

A Carta Magna contempla no seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Este dever do Estado é compartilhado entre as polícias federal, civil, militar e corpos de bombeiros militares, além do ministério público, judiciário e sistema prisional.

No parágrafo quinto do art. 144 da Constituição Federal é mencionado que cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A polícia ostensiva é caracterizada pela presença e representação da PM através da farda, armamento, equipamento, viaturas e outros aspectos que sirvam à sua identificação como força legal da sociedade e a serviço da harmonia e paz social.

A preservação da ordem pública é realizada através das ações e operações policiais militares, cuja atuação poderá ser preventiva ou repressiva conforme requeira a situação. As ações são caracterizadas pelo desempenho de uma ou mais frações elementares de tropa, cada uma dessas composta de no mínimo dois policiais, para o cumprimento de missões rotineiras, como o patrulhamento

preventivo num determinado setor, o atendimento a um chamado para intervir na ocorrência de assalto ou até mesmo um auxílio a enfermo. Enquanto as operações exigem logísticas mais rigorosas e se caracterizam por uma fração constituída com um efetivo maior e devidamente comandada para missões específicas que requerem um planejamento adequado para aquela situação, exemplo da ocorrência com reféns.

Quando o ilícito ainda não ocorreu, a atuação preventiva parece a mais conveniente, pois se buscará evitar o seu acontecimento, e para tanto, integra-se com a atuação ostensiva, cuja presença da PM serve de referência para inibição do infrator em potencial.

Quando a prevenção falha e o delito se torna flagrante, aos olhos do art. 302 do Código de Processo Penal, faze-se necessária uma atuação repressiva para contenção e captura do infrator:

**Art. 302** - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

[...] (BRASIL, 1941).

Também é adequada a intervenção repressora nos casos de fundada suspeita pela permissão do art. 244 do CPP, cuja técnica de captura adequada é a abordagem policial.

Art. 244 – A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

Na atuação do militar estadual, seja agindo preventiva ou repressivamente durante sua carreira, principalmente nos dias atuais, com a disparada da violência demonstrada em qualquer meio midiático sempre existe a possibilidade de o militar estadual cometer uma conduta tipificada na legislação penal, em casos que se faça necessário o uso legal, imprescindível e proporcional da força ou arma de fogo, podendo estar resguardado pelas excludentes de ilicitude, ou até não, no caso de uma conduta mais perniciososa.

Muniz *et al.* (1999, p. 37) apresenta com muita propriedade uma distinção de uso de violência e uso da força, além de uma posição crítica sobre a necessidade da polícia refletir cientificamente:

É curioso que a percepção do problema do uso da força pela polícia e a discussão de sua propriedade no Brasil se dêem com base na ingenuidade perigosa que não distingue — ou não quer distinguir — o uso da violência (um ato arbitrário, ilegal, ilegítimo e amador) do recurso à força (um ato discricionário, legal, legítimo e idealmente profissional). Esta situação é agravada pela ausência de um acervo reflexivo cientificamente embasado e informado pela realidade comparativa com outros países, o que abre espaço para comportamentos militantes e preconceituosos. De fato, intervenções tecnicamente corretas do ponto de vista da ação policial têm sido lançadas à vala comum da brutalidade policial e erigidas em símbolo de uma mítica banalização da violência, que explicaria o atual estado da criminalidade em nossas cidades. O ônus desta indistinção é imenso, sobretudo para as organizações policiais, que se vêem na situação impossível de ter que tomar decisões em ambientes de incerteza e risco sem qualquer critério que as oriente quanto à propriedade das alternativas adotadas.

[...] Ao tomarem, de boa-fé, a idéia de que o uso da força só se daria de forma episódica, tópica e extrema, os policiais acabam por excluir de suas técnicas um elemento central para a boa resolução de seu trabalho: o uso comedido da força. Assim, a discussão sobre o uso de força tem que estar contido na discussão sobre a abordagem policial — em seu sentido técnico, a norma ou guia de comportamento na relação entre o policial e uma dada circunstância. Quando se tenta estabelecer práticas de abordagem em que a força estaria excluída exceto em direta proporcionalidade pelo uso de força contra a polícia, retira-se da polícia toda iniciativa de uso comedido e adequado da força. De fato, acaba por se remover das organizações policiais uma parte importante de sua superioridade de método diante das situações de desordem e ilícito, vulnerabilizando-se os policiais na razão direta da gravidade da ameaça enfrentada. Não é demais lembrar que os índices de vitimização policial têm sido extremamente elevados nas grandes cidades brasileiras. (MUNIZ, 1999, p. 37).

De forma muito positiva, pode-se afirmar que a PMPR está atenta à crítica destes estudiosos, tanto que tem promovido a difusão de técnicas de abordagem policial norteadas por princípios fundamentais de direitos humanos. Estas técnicas já fazem parte do currículo de formação, aperfeiçoamento e atualização dos militares estaduais, além dos cursos de Direitos Humanos na formação de multiplicadores na PMPR, e cursos de Polícia Interativa realizados numa parceria da PMPR com diversos órgãos educacionais.

Sob outro aspecto, a Polícia Militar do Paraná, seguindo uma tendência mundial e a nosso ver extremamente acertada, se dirige para a fixação da filosofia de Polícia Comunitária, passando a se aproximar da sociedade, podendo assim cobrar e ser cobrada no tocante à medidas adotadas em relação à segurança pública.

Segundo o Secretário Nacional de Segurança Pública, Ricardo Brisolla Balestreri (1998, p. 72), as técnicas de abordagem, segundo o enfoque dos direitos humanos, visam, principalmente a segurança do público, do policial e do infrator. Elas nasceram de um projeto das Polícias Militares do Brasil, do Ministério da Justiça, e da Cruz Vermelha Internacional, no qual foi possível estudar e discutir os procedimentos de abordagem com oficiais de polícia do Brasil, interagindo com policiais europeus. Enquanto essas técnicas se encontram em processo de difusão, ainda, permanecemos preocupados com os riscos iminentes dos policiais, além de suas dificuldades e carências enfrentadas.

E continua explicando Balestreri (1998, p. 75) que até bem pouco tempo, os resultados deste uso da força ou arma de fogo, influenciavam na carreira do policial pela possibilidade de haver a continuidade processual daquele ato, com a aceitação da denúncia, configurando a situação *sub-judice*. Pela própria natureza exposta no parágrafo anterior, era mais comum o enquadramento dessas condutas nos tipos de lesões corporais, artigo 209 do CPM equivalente ao art. 129 do CPB, ou homicídio, consoante 205 do CPM, e 121 do CPB, respectivamente. Fora essas situações mais críticas, também é frequente a tipificação de conduta do militar estadual pelo extravio da arma de fogo.

Em decorrência das discussões surgidas e consequentes recursos administrativos que provocaram a questão a partir dos procedimentos motivados por fatos, que estabelecem a caracterização de ato de serviço praticado por militar no exercício de suas funções, têm-se empreendido dialeticamente, na busca de não preterir o militar estadual *sub-judice*, mas infelizmente essa pretensão, é tecnicamente questionável, por sua ineficácia, devido à falta de amparo normativo estrito, a ponto de se fazer necessário sancionar uma Lei complementar, que altere o dispositivo do *sub-judice*, nas Leis de Promoção de Oficiais e Praças do Estado do Paraná, porque este critério ainda exercitado fere a norma constitucional vigente.

Até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. XI, assevera que:

[...]

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

[...] (ONU, 1948).

Igualmente, a jurisprudência de vários países com tradição democrática contempla o instituto da presunção de inocência, a garantir que o imputado não receba punição antes da sentença final.

Essa situação conjuntural apresentava prejuízos para os militares do Paraná, seja de ordem pessoal, emocional e até profissional, pelos reflexos e conseqüente desgaste, haja vista a realidade vivida com a convivência contínua no combate ao crime, que tem suas influências no homem, como também, os prejuízos evidentes sofridos por aquele que esteja *sub-judice*.

Neste caso, a questão dos militares estaduais preteridos pelo critério *sub-judice* será apresentada de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

#### 6.4 SUB-JUDICE - SIGNIFICADOS E CONSEQUENCIAS

Etimologicamente, segundo Perissé (2007, p. 49) diz-se que:

“SUB-JUDICE” é a expressão latina jurídica “sub-judice”, que significa ‘sob apreciação judicial’. Judice relaciona-se com o juiz, o judex, uma palavra em duas: ius (o correto) + dex (relacionado com dizer), ou seja, o juiz é aquele que diz o que é justo, o que é certo. Quando uma questão está “sub-judice” é porque está aguardando o dizer justo do juiz competente. (PERISSÉ, 2007, p. 49).

Segundo orientação processual penal, o estar sob apreciação judicial é materializado na Ação Penal. Seu início se dá com o recebimento da denúncia na Ação Penal Pública, ou com o recebimento da queixa na Ação Penal Privada, terminando com o trânsito em julgado da sentença de mérito, pronta e definitivamente se esta for absolutória ou extintiva da punibilidade, porém se for condenatória, o réu permanecerá submetido ao juízo até o término da execução da pena, cujo vínculo será extinto com o trânsito em julgado da decisão que decretar a abolição da reprimenda imposta.

*Sub-Judice* só ocorre quando o militar estadual está sob a apreciação do Poder Judiciário, especificamente quando independe de sua vontade, é o que ocorre quando denunciado pelo Ministério Público, seja ele civil ou militar, e o Poder Judiciário recebe essa denúncia. Conforme o art. 396 do Decreto nº. 1.002/69

(Código de Processo Penal Militar) o processo ordinário inicia-se com o "recebimento" judicial da denúncia realizada pelo Ministério Público, isto quer dizer que, caso o Ministério Público tenha apenas "oferecido" mas não tenha sido "recebida" a denúncia pelo Poder Judiciário, o militar estadual ainda não estará sob a apreciação do Poder Judiciário e não se encontraria *sub-judice*.

A tramitação de IPM ou qualquer outro instrumento que não esteja ao alcance do Poder Judiciário, não significa dizer que o militar estadual esteja *sub-judice*.

Na seção que trata das Peculiaridades da Atividade Policial Militar, mencionamos sobre os riscos do exercício da profissão pelo contato direto com situações delituosas e violentas, que podem, em determinados casos, proporcionar reações por parte dos militares estaduais, em que se faça necessário o uso de força ou de arma de fogo. Não só as situações decorrentes da atividade, como outras não caracterizadas por ato de serviço, quando enquadradas no tipo previsto em legislação penal, podem ensejar em apuração dos fatos e da autoria, cujo inquérito policial é um instrumento utilizado para tanto.

A apuração em questão, independente ou não da presença das excludentes de ilicitude, deve ser encaminhada à Justiça, onde será dada vista ao Ministério Público para análise dos fatos e, se for o caso, oferecimento da denúncia.

O Inquérito Policial (IP) ou Inquérito Policial Militar (IPM) não é imprescindível ao oferecimento da denúncia ou queixa, desde que a peça acusatória tenha fundamento em dados e possua informações suficientes à caracterização da materialidade e autoria da infração penal. Portanto, com o recebimento da denúncia ou queixa é iniciada a Ação Penal, enquadrando o então indiciado na condição de acusado e *sub-judice*, até a sentença com trânsito em julgado que, como sabemos, poderá ser absolutória ou condenatória.

#### 6.4.1 Situação dos militares estaduais em razão da situação *sub-judice*

Pelos critérios das normas sobre promoções hoje aplicáveis, o militar estadual *sub-judice* não pode fazer jus à ascensão hierárquica, nem ao menos poderia figurar no Quadro de Acesso por antiguidade ou por merecimento, ficando assim, preterido em sua promoção, deixando rastros de discriminação, desigualdade e injustiça.

Atualmente, a aplicação do art. 53, II, da Lei de Promoção de Praças e do art. 66, II, da Lei de Promoção de Oficiais configura flagrante ofensa aos preceitos esculpido na Constituição Federal de 1.988.

O número de militares estaduais prejudicados por este critério segregatório é significativo, configurando uma realidade que necessita de mudanças para uma correta adequação dos critérios de promoção, os quais deverão ser ajustados ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que os administradores públicos da PMPR não consideram a sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais.

Atualmente, segundo os dados levantados junto ao Setor de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal – SJD/DP existem centenas de militares estaduais *sub-judice*, em virtude da prática de atos tipificados penalmente, ocasionados pelo uso de força ou de arma de fogo, no efetivo desempenho da atividade-fim. Esse número, no entanto, oscila todos os dias.

## 6.5 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Com a Constituição Federal de 1.988 consagrando o Princípio da Presunção de Inocência, no art. 5º, inciso LVII, à luz do qual ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, surgiram no seio da tropa questionamentos sobre a incompatibilidade legal do critério *sub-judice*.

Nossa Constituição Federal estabelece logo em seus primeiros artigos o seguinte:

Constituição Federal da República Federativa do Brasil  
Promulgada em 05 de outubro de 1988

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- [...]

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] (BRASIL, 1988).

Nota-se por estes artigos que o texto normativo incorporou princípios fundamentais, como também direitos e garantias do cidadão, demonstrando a importância da cidadania, da dignidade humana, da justiça e não-discriminação, da prevalência dos direitos humanos e principalmente da igualdade no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Exige-se no Estado Democrático de Direito, que o Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) seja sensível aos princípios constitucionais e aos valores consagrados na Constituição Federal. Os princípios são regras expressas em sentido amplo, fundamentais à interpretação e elaboração de todo ordenamento jurídico.

Leciona o professor Celso Bastos (2002, p. 37) que os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, não regulando situações específicas, mas lançando a sua força sobre todo mundo jurídico e continua mais a frente:

Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo texto maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. (BASTOS, 2002, p. 55)

O mestre Bandeira de Mello (1968, p. 49) completa:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a

racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1968, p.49).

Já para o professor Howard Becker (1977, p. 85):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BECKER, 1977, p. 75).

Seguindo orientação de Adriano Almeida Fonseca (1999), no texto: “O Princípio da Presunção de Inocência e sua repercussão infraconstitucional”, verifica-se inicialmente que o pensamento jurídico-liberal pós-Revolução Francesa enraizou a presunção de inocência no contexto do devido processo legal. Teve origem no art. 9º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão de 1.791 (*apud* FONSECA, 1999), cuja repercussão universal reproduziu o princípio de presunção de inocência na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, na regra do art. XI:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a Lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Apesar da previsão da presunção de inocência na Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948, o princípio em estudo só veio a ser positivado em nosso ordenamento jurídico quarenta anos depois, em 1.988, com o advento da Constituição Federal, conforme previsão expressa no art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (FONSECA, 1999)

Em 26 de maio de 1992, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº. 27, aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e o governo brasileiro, em 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão a esta Convenção, determinando-se seu integral cumprimento pelo Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no D.O.U. de 09.11.92, pág. 15.512.

O pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, item 2, estabelece o Princípio da Presunção de Inocência ou do Estado de Inocência, ao assegurar que:

“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Como afirma Celso Bastos (2002, p. 161), do ponto de vista estritamente jurídico, a Declaração não é senão uma resolução, cujo conteúdo não pode tornar-se obrigatório para os Estados, a não ser quando ele é retomado sob a forma de uma convenção ou pacto entre eles firmado, que venha a lhe conferir eficácia.

Considerando que o § 2º do Art. 5º da Constituição Federal é taxativo ao declarar que os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, destaca-se que o aludido preceito do pacto da Costa Rica tem valor de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Uma norma de direito internacional, para ser incorporada no ordenamento jurídico pátrio deverá ser recepcionada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Executivo. Conclui-se que o princípio da presunção de inocência está assegurado em nosso ordenamento jurídico, no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, e no art. 8º, II, do pacto de São José da Costa Rica.

A presunção de inocência está implícita no direito positivo constitucional, em decorrência de outros princípios explícitos, como por exemplo, o da legalidade; o da apreciação judicial de lesão de direito individual; o da ampla defesa em processo criminal, o da igualdade perante a Lei, dentre outros.

Quanto ao princípio estudado, existe a discussão sobre a utilização dos termos Presunção de Inocência e Estado de Inocência. Este princípio constitucional é entendido hodiernamente, no magistério de Florian, segundo a concepção de que:

Existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. (FLORIAN *apud* MIRABETE, 2001, p. 39)

Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII), ou seja, o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Como restou demonstrado, o Princípio da Presunção de Inocência ou do Estado de Inocência está contemplado em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal, possibilitando também embasar a aplicação das demais normas constitucionais ou infraconstitucionais. Este princípio não vem sendo observado devido a aplicação da exclusão do militar estadual dos quadros de Acesso para promoção.

## 7 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO *SUB-JUDICE*

Em meio aos dados bibliográficos analisados, foi possível localizar um posicionamento doutrinário de Rui Barbosa (*apud* FONSECA, 1999), que mesmo datado do início do século XX, será imprescindível para a nossa argumentação sobre a presunção ou estado de inocência:

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito. (FONSECA, 1999).

Para o professor Alexandre de Moraes (2001, p.126), a não observância desse princípio pode demonstrar arbítrio estatal:

A Constituição Federal Estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. (MORAES, 2001, p. 126).

Pode-se notar, facilmente, que a presunção de inocência encontra-se implícita, pois o texto constitucional não coloca claramente o pressuposto de ser o réu inocente, mas tão-somente que este não carrega consigo a culpa pelo fato que lhe é imputado pela acusação.

No processo interpretativo das Leis é marcante a presença da presunção de inocência no Direito Penal e Processual Penal, ampliando sua abrangência.

Sendo assim, quando estiver *sub-judice*, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado, o militar acusado é inocente, não podendo sofrer precipitadamente os efeitos da condenação sob pena de caracterizar-se a inconstitucionalidade.

## 7.1 FENÔMENO DA REVOGAÇÃO E FENÔMENO DA RECEPÇÃO

Diversos constitucionalistas manifestam-se sobre a recepção de Leis pela nova Constituição. A exemplo destes, Alexandre de Moraes:

A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo ao exame da constitucionalidade de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da constituição atual.

A possibilidade de fiscalização da constitucionalidade de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal exige uma relação de contemporaneidade entre a edição da lei ou do ato normativo e a vigência da constituição. A ausência dessa relação permitirá tão-somente a análise em cada caso concreto da compatibilidade ou não da norma editada antes da constituição com seu texto (MORAES, 2001, p. 587).

E Oswaldo Luiz Palu:

O direito não contrário à nova Constituição subsiste, tendo como único requisito o de ser com ela compatível [...] Mas o juízo a ser feito é o da compatibilidade material com a nova Constituição, não formal ou orgânico. Note-se que o critério de aferição da constitucionalidade em relação às leis anteriores à Constituição, e o pormenor tem importância na subsistência de leis anteriores não substancialmente contrárias ao parâmetro, é o critério material, e não formal.

Entre nós, como se disse, não se admite a tese da inconstitucionalidade superveniente. As normas inferiores, anteriores e incompatíveis com a Constituição estão revogadas. Não cabe ação direta em face de leis anteriores à Constituição, e os efeitos são de revogação, e não há necessidade de quorum especial (art. 97 da Constituição da República) para que seja reconhecida a revogação (PALU, 2001. p. 81).

Quando uma nova Constituição Federal entra em vigor, é como se existisse um filtro que só permite a passagem daquilo que não for contrário ao seu regramento. As Leis ou partes de Leis que contrariem o dispositivo constitucional serão assim automaticamente revogados e aquelas que atendam ao requisito constitucional serão recepcionadas.

Dessa maneira, entende-se que dispositivos importantes das Leis de Promoção de Praças e de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Paraná, por não estarem em consonância com a nova ordem constitucional, não mais poderiam estar vigendo na sua plenitude. Questões de suma importância para a formação da

carreira dos militares estaduais estão sendo tratadas com contrariedade à Constituição Federal.

A presunção de inocência não pode se restringir à sua regra probatória, mas ampliar seu alcance às regras de tratamento e de garantia do imputado. É nesse ponto que o princípio atinge sua maior importância e proximidade do processo.

Tomando como referência os dispositivos normativos aplicáveis à PMPR, que fazem menção ao critério restritivo da promoção para o militar estadual *sub-judice*, já saberíamos a posição adotar face ao ordenamento jurídico vigente com a Carta Magna promulgada em outubro de 1.988.

Resgatando a acepção jurídica da Constituição, George Salomão Leite (2003, p. 55) se manifesta de forma muito adequada ao referenciar a sua supremacia e supralegalidade:

Juridicamente falando, a Constituição é norma. Segundo a teoria escalonada da ordem jurídica, formulada por Hans Kelsen, a Constituição é a norma positiva que fundamenta a validade das demais normas do ordenamento jurídico. É a Constituição que estabelece o modo e a forma de produção das demais normas do sistema jurídico. (LEITE, 2003, p. 55).

A constituição instaura uma nova ordem jurídica, ditando normas-princípios e normas-disposições que buscarão ter validade, configurado a vigência e eficácia das Leis. O ordenamento jurídico vigente, com o advento da Constituição Federal, em outubro de 1.988, recepciona a Lei ou dispositivo normativo com ele compatível, entretanto, a Lei é revogada totalmente (ab-rogada) ou a sua fração incompatível é revogada parcialmente (derrogada).

O controle concentrado, representado no Brasil pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é o instrumento com que alguns poucos organismos e entidades podem questionar diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade de Leis e atos normativos federais e estaduais (chamado Controle Concentrado de Constitucionalidade), quando reconhece a inconstitucionalidade da norma federal ou estadual, suspende sua vigência, de modo que a decisão é aplicável para toda a sociedade. O órgão de cúpula competente para julgá-la é o Supremo Tribunal Federal, incumbido da guarda de nossa Constituição.

Esta decisão judicial faz coisa julgada *erga omnes*, ou seja, alcança a todos os jurisdicionados e não somente aqueles que fazem parte do processo, podendo ter

efeito *ex tunc* (tornando nulos todos os atos pretéritos em dissonância) ou *ex nunc* (tornando nulos os atos que foram praticados irregularmente a partir da decisão) e dependendo do caso em concreto, com inaplicabilidade imediata da Lei sem necessidade de suspensão pelo Senado Federal.

Sobre a emissão de juízo negativo de recepção, ou seja, a não-recepção de ato estatal pré-constitucional, Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p. 39) nos ensina que:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a suspensão da eficácia quando a inconstitucionalidade foi reconhecida em decorrência de ação direta. O efeito desta decretação, portanto, além de erga omnes é imediato. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 39).

A revogação de uma Lei por outra pode ser expressa ou tácita. No primeiro caso a Lei nova taxativamente declara revogada a anterior. No segundo, também conhecida como revogação por via oblíqua, não é declarada explicitamente revogada a anterior e ocorre quando há incompatibilidade com a Constituição ou é integralmente tratada na lei posterior. A revogação total da Lei é denominada ab-rogação, enquanto a revogação de parte da Lei é derrogação, neste caso, somente os dispositivos atingidos é que perdem a obrigatoriedade.

Essa situação demonstra uma falha no sistema de controle da constitucionalidade, considerando que a Lei ou parte dela anterior a Constituição deve ser revogada por contrariar normas ou princípios constitucionais, não podendo se intentar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por carência do objeto. A decretação de inconstitucionalidade só é cabível quando a Lei existe, e Lei revogada não existe mais.

Estando o dispositivo revogado, sendo ele aplicado e produzindo efeitos no mundo jurídico e administrativo, restaria o controle pela via incidental, amparado no princípio constitucional de que a Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O controle *incidenter tantum* é exercido pelo órgão jurisdicional quando da apreciação do caso concreto e produz efeitos *ex nunc*.

Por derradeiro, considerando que o princípio da presunção ou estado de inocência é direito humano de primeira geração, do gênero dos direitos civis e políticos e da espécie das garantias judiciais, e que tem em sua essência a proteção do *sub-judice* para que o acusado não sofra os efeitos da condenação antes da

decisão final, a Carta Magna resguarda-lhe o devido processo legal (Art. 5º, incisos LIV, LV e LVII), considerando o citado princípio exercer influência sobre os demais ramos do direito no ordenamento jurídico brasileiro e que o critério *sub-judice* contraria a presunção de inocência, haja vista os prejuízos causados ao militar estadual antes de ser condenado ou até mesmo absolvido, quando preterido em sua promoção, impedido de exercer função de grau superior, comprometido profissional e financeiramente, dentre várias outras perdas decorrentes dessa vedação, somos levados a asseverar que o militar não está tendo sua integridade garantida no sistema democrático. Ao ser preterido em sua promoção, por algo no qual ainda nem é considerado culpado, tem a dignidade violada gritantemente, pois, não está sendo tratado de forma justa e igualitária, mas sim discriminatória, ferindo desta forma alicerces constitucionais de igualdade, justiça, dignidade e direitos humanos. Com vistas a garantir o direito líquido e certo aos militares estaduais, após anos de restrições nos quadros de acesso, é mister se filiar à corrente de caráter geral, que pela interpretação extensiva, avoca a incompatibilidade do critério *sub-judice* em razão de contrariar o estado de inocência.

Portanto, só nos resta afirmar, pela lógica e coerência jurídica, que os dispositivos normativos, mormente a lei de Promoção de Oficiais – LPO e a Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Paraná – LPP, no que se referem ao critério *sub-judice*, deveriam ser revogados por contrariar a nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal. Destarte, a corrente que afirma que a própria administração pode considerar revogada a norma incompatível com a Constituição Federal, sem necessitar que alguém assim o declare, está amparada nos preceitos jurídicos superiores, concretizando suas idéias nessa adequação teleológica.

## 7.2 SITUAÇÃO MITIGADA NA PMPR - INOVAÇÃO

A Polícia Militar, desde 1.988, com o advento da nova Constituição, optou por não considerar a posição da corrente de caráter geral, que proclama a incompatibilidade do critério *sub-judice* e a possibilidade de se estender os efeitos da presunção de inocência à esfera do direito administrativo na PMPR. Faz,

portanto, opção pela corrente que defende os efeitos do princípio da presunção de inocência somente no âmbito penal e processual penal, sem interferir no direito administrativo. Segue a corrente do entendimento jurisprudencial de que havendo a possibilidade de retroação da promoção não há falar-se em prejuízo. Como vimos em seção específica, tal interpretação é falha.

Pelo entendimento adotado na PMPR, o critério que restringe a promoção pela condição *sub-judice* poderia ser aplicado normalmente no ato administrativo de promoção, considerando estar norteado pelo princípio da legalidade no direito administrativo, e observando a previsão legal de tal critério nas normas sobre promoções.

O prejuízo do Militar estadual não é vislumbrado por esta corrente, considerando que existe previsão legal para o ressarcimento de preterição na tentativa de reparar as perdas sofridas no período em que estava sendo considerado culpado. Tal previsão encontra-se, como vimos, no art. 53 da Lei de Promoção de Praças e no art. 66 da Lei de Promoção de Oficiais.

A situação foi mitigada e através da Portaria do Comando Geral nº.505/09, que levou em conta a edição da Lei Estadual nº 15.946, de 9 de setembro de 2008, instituindo nova sistemática de análise das condições de *sub-judice* para as praças da Corporação, como se pode observar adiante:

Portaria nº. 505/1ª Seq. EM, de 29 abr. 09  
publicada no Boletim Geral nº. 079 de 29 abr. 09

Estabelece os critérios para a análise do requisito "sub judice" pela Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº. 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica), e considerando as disposições da Lei Estadual nº 5.940, de 8 de maio de 1.969 (Lei de Promoções de Praças), alterada pela Lei Estadual nº 15.946, de 9 de setembro de 2008, que estabeleceu nova sistemática para o requisito sub judice e instituiu a promoção especial por antigüidade de Praças da Corporação, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Promoções de Praças (CPP) não dispõe de informações específicas e atualizadas da situação de sub judice de todos os Praças da Corporação;

CONSIDERANDO que até a publicação da Lei Estadual nº. 15.946, de 9 de setembro de 2008, a CPP operava fichas individuais e registros de promoções para graduados de 3º Sargento a Subtenente, sendo que a nova situação de análise da condição de sub judice se aplica, igualmente, às promoções e cursos de cabos e soldados;

CONSIDERANDO que com os adventos das Leis nº. 9.099/1995 e 9.299/1996, muitos processos criminais onde figuram Policiais Militares

como acusados foram descentralizados para fora da jurisdição da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, dificultando mecanismos de controle sobre a condição do sub judice dos Militares Estaduais, pelos órgãos próprios da Corporação;

Resolve:

Art. 1º Nos termos da legislação vigente, impõe-se aos Praças da Corporação, para fins de promoção e de participação em concursos internos ou convocação para cursos de formação e de aperfeiçoamento, entre outros requisitos, "não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado".

Art. 2º A análise da questão sub judice pela Comissão de Promoções de Praças (CPP) fica condicionada à apresentação de requerimento próprio, de iniciativa do Interessado, devidamente instruído de modo mais completo possível, nos termos desta Portaria.

§ 1º. O requerimento do Interessado deverá conter um resumo a respeito dos fatos que deram origem à condição do sub judice, evidenciando que tais fatos ocorreram em objeto de serviço ou não, suas circunstâncias, enquadramento legal, competência jurisdicional e repercussões éticas e morais havidas no seio da Corporação, em face da instauração simultânea, ou não, de procedimentos e/ou processos administrativos de caráter administrativo disciplinar.

§ 2º. O requerimento deverá estar instruído, obrigatoriamente, com fotocópias autênticas dos documentos de origem da questão do sub judice, dentre os quais destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante Delito, Relatório do Inquérito Policial Militar ou Inquérito Policial Comum, Relatório de Sindicância, Mandado Judicial que determinou a prisão provisória/temporária, Denúncia, Sentença Condenatória com ou sem trânsito em julgado, dentre outros documentos correlatos.

§ 3º. Em caráter complementar, deverá ser anexado ao requerimento, cópia de Certidão atualizada, expedida pelo Poder Judiciário ou pela autoridade policial civil ou militar, relacionada aos fatos que ensejaram na condição sub judice.

§ 4º. O Comandante, Chefe ou Diretor do Militar Estadual Interessado deverá vistar o requerimento antes do seu encaminhamento.

§ 5º. A responsabilidade a respeito das informações contidas no requerimento estabelecido por esta Portaria será integralmente do Interessado, que poderá responder criminal e administrativamente em caso de fraude, uso de documentos falsos ou indicação de conteúdos inverídicos, além de se tornar impedido de prosseguir nos processos seletivos para fins de curso ou promoção;

Art. 3º. O requerimento a que se refere o artigo anterior deverá ser encaminhado pelos canais competentes, nos seguintes prazos:

I) Para fins de participação em concursos internos ou convocação para cursos de formação e de aperfeiçoamento: no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação oficial de editais de concursos internos ou de convocação;

II) Para fins de promoção: no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes das datas previstas em lei para fins de promoções ou do preenchimento dos requisitos de tempo legal para fins de promoção especial por antiguidade.

Art. 4º. A Comissão de Promoções de Praças deverá avaliar o caso concreto em, no máximo, 25 (vinte e cinco) dias, a contar da apresentação do requerimento pelo interessado, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não da restrição "sub judice", nos termos da lei, assegurando-se, por escrito, o conhecimento da decisão ao Interessado e à Diretoria de Ensino no caso de indicação para cursos.

Art. 5º. Ao Diretor de Ensino da PMPR competirá observar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação oficial de editais de concursos internos ou de editais de convocações de Praças para a participação em cursos de formação ou de aperfeiçoamento, para efetivar a respectiva matrícula, assegurando-se tempo hábil para a análise dos requerimentos interpostos perante a Comissão de Promoções de Praças.

Art. 6º. A Comissão de Promoções de Praças fica autorizada a elaborar formulário modelo do requerimento, nos termos da legislação vigente e da presente Portaria.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(PMPR, 2009)

A Portaria 506/PM1, de 29 abr 09, publicada no Boletim Geral nº. 079 da mesma data apresenta a forma da declaração sobre a questão do *sub-judice* das praças, conforme pode ser observado adiante:

Portaria nº. 506/1ª Seq. EM, de 29 abr. 09  
publicada no Boletim Geral nº. 079 de 29 abr. 09

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº. 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica), e considerando:

- a necessidade de agilizar a elaboração dos quadros de acesso às promoções de Sargentos;
- que as promoções de Sargentos da Corporação, por disposição do art. 40 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1.969 – Lei de Promoção de Praças, são feitas nos dias 21 de abril, 10 de agosto e 19 de dezembro de cada ano, resolve:

Art. 1º Determinar que a Ficha de Informações e Avaliação de Conceito de Sargentos passe a vigorar na forma do anexo desta portaria.

Art. 2º Determinar à Secretaria da Comissão de Promoção de Praças (CPP) que encaminhe, 30 (trinta) dias antes das datas estabelecidas para promoção, aos Comandantes, Chefes ou Diretores dos graduados em condições de serem promovidos, a Ficha de Informações e Avaliação de Conceito.

Art. 3º O Comandante, Chefe ou Diretor, deverá encaminhar a Ficha preenchida à CPP, via ofício, impreterivelmente, 20 (vinte) dias antes das datas estabelecidas para as promoções.

§ 1º Havendo alteração funcional ou processual do graduado, entre o envio da ficha e a data prevista para a promoção, essa deve incontinentemente ser informada à CPP, via ofício.

§ 2º A Ficha de Informações e Avaliação de Conceito deverá, obrigatoriamente, ser assinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM/OBM a que pertencer o graduado.

Art. 4º Caberá ao Comandante, Chefe ou Diretor a inteira responsabilidade pelas informações constantes da Ficha de Informações e Avaliação de Conceito.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(PMPR, 2009)

Adiante o Anexo da Portaria 506/09 CG, destacando o campo em que se solicita a informação sobre a condição do candidato a curso ou promoção (ingresso no QA):

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DIRETORIA DE PESSOAL COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS FICHA DE INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONCEITO		
<b>OPM/OBM</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>GRADUAÇÃO</b>
<b>NOME/RG</b>	<b>DATA DE PROMOÇÃO</b>	<b>COMPORTAMENTO</b>

Os conceitos são classificados nos seguintes demonstrativos de avaliação:

<b>EXCELENTE</b>	<b>BOM</b>	<b>REGULAR</b>	<b>INSUFICIENTE</b>
------------------	------------	----------------	---------------------

Fatores a serem apreciados do militar (conforme o art. 26, §1º da LPP):

<b>CARÁTER, CONDUTA MILITAR E CIVIL</b>	
<b>ESPÍRITO MILITAR E POLICIAL</b>	
<b>CULTURA POLICIAL MILITAR E GERAL</b>	
<b>APTIDÃO PROFISSIONAL</b>	
<b>DEDICAÇÃO AO TRABALHO</b>	

**Observações importantes:**  
 I - Impreterivelmente a FICHA DE CORRETIVOS deverá estar anexada a esta Ficha de Informação e Avaliação de Conceito e autenticada pela SJD da unidade.  
 II - Quando o conceito for EXCELENTE ou INSUFICIENTE, deve ser justificado em anexo.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Comandante / Diretor ou Chefe

Situação Processual

**ESTÁ SUB-JUDICE (  )**                      **NADA CONSTA (  )**

**Observações:**  
 1- Se Sub-judice, ANEXAR A CERTIDÃO correspondente.  
 2- Considera-se "sub-judice" o Sargento: a) preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada; b) denunciado em processo criminal; c) mesmo absolvido, quando pendente de recurso. (Art.39, §1º da Lei nº. 5.940, de 08 mai 1.969 - LPP)

ESTÁ RESPONDENDO A CONSELHO DE DISCIPLINA OU CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO?

**SIM (  )**                      **NÃO (  )**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da SJD da Unidade

Assim, para as praças da Corporação a situação foi parcialmente resolvida. Ainda não completamente solucionada, mas um primeiro passo já foi dado na busca da solução. Uma análise será realizada sobre as condições do *sub-judice* analisando-se caso a caso. Preferimos acreditar que não será ainda mais rigoroso o controle, com maior exclusão de pessoas até mesmo sem que estejam *sub-judice*.

### 7.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal (STF), analisando a matéria, pronunciou-se em sentido contrário a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, “*por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado*”. (RE 245332/CE – Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16-11-01). No mesmo sentido o RE-141787 e RE-210363.

Ainda sobre a mesma égide, cumpre colacionar decisão da lavra da Ministra Ellen Gracie, que em recurso sobre caso semelhante ao ora em análise, assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº. 356.119/RN, Primeira Turma, Julg. 13-02-2002).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CF/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº. 459320/PI, Segunda Turma, Julg. 22-04-2008).

E na esteira do mesmo entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES – QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito aos recorrentes de terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos *sub judice*, não preenchem o requisito contido no art. 31, nº. 2, do Decreto Estadual nº. 8.463/80. Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Carta Magna. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 – Precedentes (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS, 11.440/RR e MS nº. 3.777/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (RMS nº. 16812/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08/03/2004).

Apesar do entendimento da Corte Suprema do país (STF) e do STJ, entendemos que estas decisões não analisaram a possibilidade de prejuízo que discorreremos na seção seguinte deste trabalho.

### 7.3.1 Da ineficácia da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Como se vê, o grande argumento dos Tribunais Superiores sobre a questão ora estudada, principalmente aquele que detêm a última palavra sobre a constitucionalidade (STF), é de que existindo na legislação aplicável a possibilidade de Promoção em Ressarcimento de Preterição, o dispositivo legal que exclua a militar do Quadro de Acesso (QA) para promoção é inquestionável, possuindo plena validade.

Essa afirmação não encontra guarida no presente estudo, conforme a explicação adiante apresentada num caso hipotético de promoção de oficial. Para perfeito entendimento separamos a questão em sem *sub-judice* e com *sub-judice*, no primeiro caso demonstrando não haver prejuízo ao servidor e no segundo, mesmo após o ressarcimento de preterição.

### 7.3.1.1 Caso hipotético sem *sub-judice*

Suponha-se, considerando a Lei 5.944/69, Lei de Promoção de Oficiais da PMPR (LPO), a formação dos seguintes Quadros de Acesso à Promoção por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), de modo que o Servidor “A” é o mais antigo na linha de ascensão profissional.

Posição	Nome do Servidor
01	Servidor A
02	Servidor B
03	Servidor C
04	Servidor D
05	Servidor E
06	Servidor F
07	Servidor G
08	Servidor H
09	Servidor I
10	Servidor J
11º	Servidor K (fora do QAA)

QUADRO 2 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE SEM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

A partir desse quadro, conforme determinam os artigos 33, 34 e 54 da Lei de Promoção de Oficiais, elabora-se o Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), ao qual, ainda na linha de suposição, teria eventualmente a seguinte conformação:

Posição	Nome do Servidor	Pontos
01	Servidor E	25,5
02	Servidor J	25,4
03	Servidor F	25,3
04	Servidor D	25,2
05	Servidor A	25,1
06	Servidor B	25,0
07	Servidor H	24,9
08	Servidor G	24,8
09	Servidor I	24,7

10	Servidor C	24,6
11	Servidor K (fora do QAM)	25,6

QUADRO 3 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR MERECIMENTO SEM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

Na hipótese de existirem para o caso acima três vagas para promoção ao Posto de 1º Tenente, sendo as duas primeiras disponíveis por Merecimento e a terceira por Antiguidade, teríamos, segundo o artigo 52 e 54 da Lei 5.944/69, as promoções abaixo, desconsiderados outros impedimentos:

Vaga – Data abertura	Nome do Servidor	Critério da Promoção
1ª – 01/01/2009	Servidor E	MERECIMENTO – 25,5 pts.
2ª – 01/02/2009	Servidor J	MERECIMENTO – 25,4 pts.
3ª – 01/03/2009	Servidor A	ANTIGUIDADE

QUADRO 4 – OCUPAÇÃO DE VAGAS DISPONÍVEIS PELOS OFICIAIS SEM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

Como pode-se observar o Servidor “E” seria promovido na vaga aberta em data de 01/01/2009, pelo critério de Merecimento, com 25,5 pontos.

### 7.3.1.2 Caso hipotético com *sub-judice*

Por outro ângulo, em situação diversa, caso o Servidor “E”, porém, não estivesse no quadro por motivo de *sub-judice*, poderia-se ter a seguinte situação:

Posição	Nome do Servidor
01	Servidor A
02	Servidor B
03	Servidor C
04	Servidor D
05	Servidor F
06	Servidor G
07	Servidor H
08	Servidor I
09	Servidor J
10	Servidor K (incluído pela saída de “E”)

QUADRO 5 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE COM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

Posição	Nome do Servidor	Pontos
01	Servidor K (incluído pela saída de "E")	25,6
02	Servidor J	25,4
03	Servidor F	25,3
04	Servidor D	25,2
05	Servidor A	25,1
06	Servidor B	25,0
07	Servidor H	24,9
08	Servidor G	24,8
09	Servidor I	24,7
10	Servidor C	24,6

QUADRO 6 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR MERECIMENTO COM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

Vaga – Data abertura	Nome do Servidor	Critério da Promoção
1ª – 01/01/2009	Servidor K (incluído pela saída de "E")	MERECIMENTO – 25,6 pts.
2ª – 01/02/2009	Servidor J	MERECIMENTO – 25,4 pts.
3ª – 01/03/2009	Servidor A	ANTIGUIDADE

QUADRO 7 – OCUPAÇÃO DE VAGAS DISPONÍVEIS PELOS OFICIAIS SEM *SUB-JUDICE*  
Fonte: O autor (2009)

Neste caso, o Servidor "K", mesmo sem figurar inicialmente nos Quadros de Acesso, passou a figurar no referido quadro em razão da condição *sub-judice* do Servidor "E". Como era detentor de suficiente pontuação, será promovido na primeira vaga do Quadro de Acesso por Merecimento, aberta em 01/01/2009, vaga que seria ocupada pelo Servidor "E" se não fosse excluído do QA.

O problema para o Servidor "E" aparece no momento de se efetuar a reversão da situação em caso de absolvição no processo em que fora denunciado. Neste caso, ainda hipoteticamente, o Servidor "E" foi absolvido criminalmente, passando a novamente integrar os QA, porém, para seu reposicionamento considerar-se-á sua posição **somente por antiguidade.**

Observa-se o novo Quadro de Acesso por Antiguidade, após a volta do Servidor "E":

Posição	Nome do Servidor
01	Servidor B
02	Servidor C
03	Servidor D
04	Servidor E
05	Servidor F
06	Servidor G

07	Servidor H
08	Servidor I
09	Servidor L
10	Servidor M

QUADRO 8 – QUADRO DE ACESSO DOS OFICIAIS POR ANTIGUIDADE APÓS ABSOLVIÇÃO  
Fonte: O autor (2009)

O Servidor “E” detinha a 5ª posição de antiguidade quando foi excluído do QA, posicionado após os Servidores A, B, C e D. Ao retornar para o QA após a absolvição, ocupará a posição após o servidor “D”, 4ª posição, de modo que **na antiguidade** não sofrerá qualquer prejuízo. Ocorre, porém, que se estivesse no Quadro de Acesso, teria sido promovido por Merecimento na mesma vaga ocupada pelo servidor “K”. Teria sido promovido antes dos servidores A, B, C e D. Agora ocupará posição abaixo dos servidores K e J, que foram promovidos em vagas anteriores por Merecimento.

Talvez nesse momento uma ou outra vaga não seja tão significativa, mas ao se compor os Quadros de Acesso para a promoção vindoura, o prejuízo poderá ser de anos.

Demonstra-se assim uma só das inúmeras possibilidades de prejuízo para o Servidor “E”. Prejuízo esse a que não deu causa, já que absolvido da pendência criminal que lhe impedia o acesso.

Dessa forma torna-se ineficaz ou ao menos parcialmente ineficaz a citada Promoção em Ressarcimento de Preterição. Neste ponto é que o Princípio da Presunção de Inocência, que não permite causar prejuízo à pessoa que não tenha sido definitivamente condenada, foi vilipendiado.

#### 7.4 AS REPERCUSSÕES E A FALTA DE NORMATIZAÇÃO DA QUESTÃO

O critério *sub-judice* há tempo vinha sendo questionado nos procedimentos sobre promoções na PMPR, principalmente devido à positivação do princípio da Presunção de Inocência no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Um fato muito marcante foi o efeito que este critério produziu no consciente coletivo dos policiais que atuam na rua, no que se refere ao receio em atender ocorrências complexas, não pelo medo do criminoso, mas pela preocupação de, no caso do uso da força ou de arma de fogo, ficar *sub-judice* e perder o direito à promoção. Isto não só estimulava a omissão dos militares estaduais como proporcionava insatisfação e indignação de trabalhar na rua, que além dos perigos à vida, produzia também, riscos a sua carreira militar.

O presente estudo pode provocar uma mudança no quadro atual, dando ao Militar estadual condições de ir trabalhar sem o medo de, na hora da promoção, ver-se dela preterido, caso venha a se envolver em ocorrência que redunde na prática de suposto ato criminoso por si praticado, em face das circunstâncias indeclináveis, ou mesmo quando de folga, imitar-se no estrito dever jurídico de agir em decorrência do serviço. É salutar recordarmos que, hoje, assim como a matéria vem disciplinada na Lei, é comum vermos graduados, ou mesmo Oficiais evitarem o confronto de rua para não se enquadrarem na condição *sub-judice*. Recorde-se que o militar, em razão da natureza e do objeto de seu trabalho, está exposto em grau permanente ao cometimento de determinados atos considerados, em tese, antijurídicos, diferente do cidadão comum e dos servidores civis que não atuam na área de segurança pública e, por isso, não se defrontam reiteradamente com essas situações de perigo iminente, face a face com a morte.

O Capitão PM João Cavalim de Lima, na sua obra *Estresse Policial* ressalta que:

Em qualquer lugar, o policial é exposto a acentuada gama de experiência humana fora do habitual, comparando-se com as demais profissões. Os deveres operacionais das atividades policiais, por sua natureza, ameaçam constantemente a vida de seus integrantes e, exigem dos mesmos, decisões que podem significar a diferença entre a vida e a morte deles e de terceiros (a maioria dessas decisões são tomadas em questões de segundos e que podem também transformar o policial em um herói ou vilão). Estas decisões podem provocar uma tensão traumática e, além da intensidade da tensão experimentado neste instante, as sensações experimentadas podem ser levadas pelo policial por toda sua carreira, com efeitos inimagináveis em sua atuação profissional. A exposição constante do policial à violência interpessoal da sociedade, as interações negativas e os confrontos individuais, o senso de autoproteção, o medo vinganças, daqueles que foram presos e outros criminosos prejudicados pela atividade policial, as pressões da imprensa e as repercussões das ações policiais superdimensionadas, podem afetar de forma quase crônica os policiais. (LIMA, 2002, p. 09).

É inconcebível se dar uma interpretação fechada nessas situações, sem atender aos requisitos especiais do caso, mormente diante de hipóteses excludentes de ilicitude já consagradas no Código Penal, em especial o art. 23, e no Código Penal Militar, consoante artigo 42. Se quanto ao crime, a ilicitude é afastada nos casos destes artigos de lei, da mesma forma não deveria punir quem faz cumprir a Lei, vedando sua ascensão em carreira, vedando-lhe promoções somente porque o policial é ativo no exercício de suas funções.

A matéria é justa, oportuna e proveitosa, eis que está adequando o tratamento dispensado aos militares segundo as normas vigentes, inclusive, impondo observância à Constituição Federal que, no art. 5º, inciso LVII, diz, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa garantia constitucional é extensiva a todos os brasileiros, inclusive aos militares estaduais que procuram desempenhar suas funções, sob potencial e constante risco de morte ou danos à integridade física, em defesa da coletividade.

Sendo assim, a correção visa apenas fazer justiça aos Militares estaduais que vem sofrendo preterição em suas promoções por ficarem enquadrados no regime *sub-judice* devido a atos praticados na execução do serviço, não raras vezes no estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa.

O policiamento, que é a atividade fim da Polícia Militar, não vem MAIS despertando no militar o desejo de servir à sociedade como outrora ocorria. As dificuldades que a profissão apresenta têm reflexos de baixa estima e a moral dominante passa a ser de servir na administração da PM, de preferência longe das ruas.

No caso, o estudo do tema traz a lume as razões pelas quais o militar estadual não deve ter suspenso o seu direito de aperfeiçoamento e promoção, por estar respondendo a procedimento criminal motivado por ato a que se obrigou em face do dever de ofício, pois, por previsão constitucional, não se pode penalizar o agente sob presunção de culpa. Ademais, deve prevalecer o *status* administrativo afeto à caracterização das excludentes de ilicitude enquanto perdurar a condição *sub-judice*, condição esta, que só se encerra quando declarada ou não a presença da excludente alegada pela defesa, ou, antecipadamente pronunciada pelo Ministério Público.

Com a orientação da doutrina finalista da ação, afirma-se que o crime é um fato típico e antijurídico. Excluindo a ilicitude ou antijuridicidade daquele fato tipificado na Lei penal, não há a caracterização do crime.

As excludentes de ilicitude encontram abrigo no art. 23 do Código Penal Brasileiro (CP) e no art. 42 do Código Penal Militar (CPM):

#### CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

[...]

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

[...] (BRASIL, 1940)

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

[...]

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.

[...] (BRASIL, 1969)

O reconhecimento de uma excludente de ilicitude pode ser proposto pelo Ministério Público, que ao invés de denunciar pede o arquivamento daquele feito.

Concordando o magistrado com o Ministério Público, homologa o pedido de arquivamento, não haverá então Ação Penal, logo, o agente não ficará *sub-judice*.

Havendo a denúncia, entretanto, a excludente só poderá ser reconhecida com a sentença do juiz ou decisão do Júri.

Se ocorrer desta forma, desde o recebimento da denúncia até a sentença, o militar estará *sub-judice*, mesmo quando a imputação fundar-se estritamente no que se considera ato de serviço praticado no exercício das funções, ou seja, aquele realizado pelo militar estadual em serviço ou fora dele, quando ao atender uma ocorrência, ou com a intenção de fazer cumprir a Lei, agir dentro das excludentes de ilicitude.

Deste modo, chega-se ao entendimento que, atualmente se o militar for denunciado, só o juiz ou o Júri poderá reconhecer a excludente, na respectiva sentença que encerra a condição restritiva, permanecendo preterido até a decisão

final do processo, da mesma forma quando não havia a presente regulamentação legal.

Sobre o objetivo de regular a análise dos casos *sub-judice*, é informar se atendiam ou não os requisitos de configuração ou não de uma excludente de ilicitude, nada se alterou em face das disposições constitucionais, quanto ao trato da matéria no âmbito da Administração Militar. Caso esta informação fosse prestada, estaria evitada de vícios, pois só o Poder Judiciário poderá dizer o direito sobre a ação penal em curso.

Dessa maneira, a Lei não está sendo eficazmente aplicada, mas utilizada somente para atender particularidades da administração.

Paulo Dourado de Gusmão nos apresenta uma orientação muito adequada para a idéia de eficiência e eficácia:

[...]

no sentido técnico-jurídico vigência é a dimensão temporal e espacial da obrigatoriedade do direito, determinável, começando da data em que for publicada a lei no Diário Oficial, ou da data nela prevista, terminando na data de sua revogação total ou parcial, expressa ou tácita, quando lei posterior dispuser em sentido contrário. Vigente, assim, a lei sancionada e publicada no Diário Oficial, enquanto não revogada, ou o tratado internacional, aprovado por decreto legislativo, enquanto não denunciado.

[...]

A eficácia (Getung) do direito depende do fato de sua observância no meio social no qual é vigente. Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É, assim, um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários e, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória pelos órgãos com competência para aplicá-la (Judiciário, Administração Pública, Polícia etc.). Significa, com palavras de Kelsen, direito que é "realmente aplicado e obedecido". [...] (GUSMÃO, 1998, p. 58-9).

O direito de garantir a promoção ao militar estadual que se encontre *sub-judice*, não pôde ser efetivamente observado, pois a norma não possibilita o alcance do resultado jurídico pretendido pelo legislador.

A norma anterior, ou melhor, parte dela, como o art. 66, II, da Lei de Promoção de Oficiais e alínea c do art. 53, II, da Lei de Promoção de Praças, que são contrários aos princípios constitucionais vigentes, como o do estado de inocência, deve ser revogada. Sua aplicação caracteriza-se como ofensa ao Estado Democrático de Direito, fazendo-nos recordar a época em que direitos e garantias do cidadão eram exacerbadamente violados sem a mínima dignidade ou justiça.

A grande conquista ocorre em decorrência da acolhida da presunção de inocência, de forma completa, privilegiando todos os militares *sub-judice* em decorrência do ato de serviço no exercício de suas funções, tendo nestes casos indícios de inconstitucionalidade, a reprovar os sobreditos textos legais.

## 7.5 EXEMPLOS DE LEGISLAÇÃO IDÊNTICA EM OUTROS ESTADOS

Sem aprofundar nos detalhes, foi constatado que a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte através das Leis da Lei Estaduais n.º 4.533/75 e n.º 4.630/76 mantém a mesma impropriedade da situação existente no Estado do Paraná.

Já no Estado de Minas Gerais, o Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais – AOPMBM – Nelson Henrique Pires, tem se manifestado recentemente em razão da desconformidade com os textos legislativos daquela unidade federativa.

Uma diferença é de que no Estado do Paraná a matéria é tratada em lei em sentido estrito e no Estado de Minas Gerais a questão é tratada em Decreto do Chefe do Executivo, como vemos abaixo o artigo transcrito do *site* oficial da associação na internet:

### IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO - SUB JUDICE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO NOS ATINGE.

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fica indignada com o tratamento que é dispensado a nós, militares estaduais, quando somos impedidos de promoção, ou mesmo de participação em cursos, por estarmos submetidos a processos judiciais; enfim, por nos encontrarmos *sub judice*. Logo, a tão badalada PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO NOS ATINGE. A nosso ver, essa conduta fere de morte princípios constitucionais, mormente, constantes no artigo 5º, da Carta Magna Brasileira. Mais ainda, atenta contra a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, in verbis: Artigo 11- I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

Infelizmente, essa aberração é culpa nossa. Colocamos em nosso estatuto previsões que impedem que oficiais e praças concorram à promoção. Tivemos oportunidade de mudar, mormente no ano de 2007, por ocasião das reformas dos Regulamentos de Promoções, Decreto Estadual nº.

44.556/07, de Oficiais, e Decreto Estadual nº. 44.557/07, de Praças. Não o fizemos. Parece faltar sensibilidade e empatia às pessoas, nossos próprios militares, que participam de assuntos de extrema importância, que se referem a todas as pessoas, cidadãs, profissionais das instituições militares estaduais.

Estamos cientes de que compete ao poder legislativo legislar. Contudo, não somos inocentes a ponto de não saber que assuntos atinentes às IMEs tem a participação de seus representantes. Logo, somos nossos próprios carrascos. Exemplo disso, é o próprio regulamento de promoção que, de acordo com enquete colocada em nosso site, desagrada mais de 86% da tropa. Só não enxerga quem não quer.

Com certeza, embora nossos valorosos militares passem por cima desses "detalhes", essa realidade é um fator desmotivador para qualquer profissional. Felizmente, os nossos são diferenciados. Nós carregamos no peito a necessidade de bem servir a comunidade mineira.

Da nossa parte, como entidade de classe, preocupada com o bem estar de nossos militares estaduais, cabe buscar mudanças benéficas, que nos dê tratamento igualitário aos demais cidadãos brasileiros. Inicialmente, estamos ajuizando Ação Ordinária coletiva, com pedido de antecipação de tutela, junto à Vara de Fazenda Estadual de Belo Horizonte. Esperamos que o resultado seja favorável e que já possamos estar garantindo direitos de nossos militares estaduais para as próximas promoções, em Dezembro de 2008.

[...]

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2008.

[...]

Nelson Henriques Pires – 1º Ten. PM - Presidente da AOPMBM  
(PIRES, 2009)

Os Decretos citados pelo autor do texto acima vêm embasados na Lei Mineira 5.301/69 que em seu artigo 203 e 209 apresenta disposição sobre a promoção do *sub-judice* dos militares estaduais:

Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

[...]

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

IX - estiver *sub judice*, denunciado por crime doloso previsto:

a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antigüidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a

absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.

§ 4º As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular.

[...]

Art. 209. Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antigüidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3º Sargentos e 1º Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antigüidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - CASP.

[...]

(MINAS GERAIS, 1969)

E mostrando indignação quanto à situação, continua em outro artigo o Presidente da AOPMBM, Nelson Henrique Pires:

#### INTERPRETAÇÃO DA NORMA - PREJUÍZO TRAZIDO AO MILITAR ESTADUAL - 2ª PARTE.

CAROS AMIGOS, CAROS ASSOCIADOS, CAROS MILITARES ESTADUAIS, considerando a inovação trazida pela Lei Complementar 95/2007, que altera a lei 5301/69 - EPPM - Art. 203 - Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial (Praça - Art. 209) que: (...) IX - estiver sub judice, denunciado por crime doloso previsto: a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena; considerando que a interpretação do citado artigo deixa margens a dúvidas sobre sua aplicabilidade, se afetam ou não a situação de militares estaduais que tenham cometido, em tese, o ato impeditivo, ou mesmo que tenham sido denunciados, antes da vigência da citada norma legal; considerando, ainda, que alguns militares estaduais, ASSOCIADOS NOSSOS, estão sendo considerados impedidos de promoção sob o argumento daquele inciso, A NOSSA ASSOCIAÇÃO encaminhou, em 07 de abril de 2009, o Ofício abaixo transcrito aos Comandantes das Instituições Militares Estaduais:

“A Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AOPMBM), com sede à Rua Oeste, 89, Bairro Prado, Belo Horizonte – MG, Cep 30.410-590, tel (31) 2555-6444, através de seu representante legal infra-assinado, vem à presença de V. Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a alteração trazida pela LC 95 de 17/01/07 ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei 5.301/69, que incluiu ao artigo 203, inciso IX, a alínea “a”, ampliando o rol de causas de restrição à promoção, requer de Vossa Senhoria um posicionamento acerca de sua aplicabilidade em relação aos militares que, em tese, praticaram ato delituoso antes da publicação da Lei Complementar 95/07: encontram-se ou não impedidos à promoção?

Nestes termos, esperamos atenciosamente, que V. Senhoria exponha seu parecer diante da situação demonstrada, no prazo de 15 dias, conforme prevê a legislação vigente.”

Isto posto, recebemos a resposta, datada de 05 de junho de 2009, do Cmdo Geral do CBMMG, constando in fine: “Diante do exposto, conclui se que, fatos considerados ilícitos, trazidos pela LC 95 7/01/07, cometidos por militares antes da sua entrada em vigor, NÃO PODEM SER INCLUÍDOS COMO CAUSAS DE RESTRIÇÃO À PROMOÇÃO, A LEI JAMAIS PODERÁ RETROAGIR PARA PREJUDICAR”.

Em relação à Instituição Policial Militar, não obtivemos, até a presente data, qualquer resposta, como, aliás acontece normalmente com os nossos questionamentos. Contudo, sabe-se que o entendimento na PMMG é contrário. Logo, se no Corpo de Bombeiros o militar não está impedido de promoção por fatos anteriores à LC 95/2007, na Polícia Militar é o OPOSTO, nossos OFICIAIS e PRAÇAS que, embora tenham cometido o ato, ou tenham sido denunciados, antes da supracitada lei, naqueles casos apontados, encontram-se impedidos de ascensão na carreira até a extinção do processo.

Caros amigos, caros associados, assim é a INTERPRETAÇÃO DA LEI; quando temos administradores que não vislumbram a preservação da disciplina através da força, temos sensatez; ademais, teremos interpretações prejudiciais, como no caso em tela.

O interessante é que o Judiciário não quer nem saber se o ACUSADO (militar estadual) está ou não impedido de promoção, isso é questão alusiva à administração interna de pessoal do órgão público. O fato do processo, via de regra, ser extremamente moroso (parece que a Emenda 45/04, que acrescentou o Inc. LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” à CRFB/88, em nada motivou aquele PODER), proporcionando impedimento de promoção por anos indefinidos em nada sensibiliza os nossos ADMINISTRADORES.

Este é mais um exemplo que comprova que ao longo dos anos, na Instituição Policial Militar, a INTERPRETAÇÃO DA NORMA tem se dado de forma a prejudicar O MILITAR ESTADUAL. Temos que avançar. Em qual momento começaremos as mudanças? Neste ou no próximo Comando? Será difícil posturas avançadas de liderança que reconheçam que o homem é a instituição; que reconheçam que o homem satisfeito é instituição solidificada; que não coloquem a logística à frente do ser humano?...

Da nossa parte, mais uma vez, cabe recorrer ao judiciário. Tomara consigamos trazer para a Instituição Policial Militar a postura adotada pelo Corpo de Bombeiros Militar, na forma de seu comando interpretar a Lei Complementar 95/2007. ESPERAMOS, ANTES MESMO DE DECISÃO JUDICIAL, JÁ PARA AS PRÓXIMAS PROMOÇÕES, NÃO TENHAMOS POLICIAIS MILITARES IMPEDIDOS DE PROMOÇÃO SOB ESSA ARGUMENTAÇÃO...

[...]

Belo Horizonte, 10 DE JULHO de 2009.

[...]

Nelson Henriques Pires – 1º Ten PM - Presidente da AOPMBM  
(PIRES, 2009)

Disponível em: <<http://www.aopmbm.org.br/noticia.asp?id=215>>. Acesso em: 04/08/09.

A discussão sobre a possibilidade dos militares estaduais em serem promovidos ou de figurar no QA não ocorre somente na Polícia Militar do Paraná. As manifestações e leis acima citadas dão a comparação entre a Polícia do Paraná e a do Estado de Minas Gerais. Podemos concluir que diversas outras Corporações sofrem o mesmo problema.

## 7.6 PROPOSTAS DE MUDANÇA

O objetivo primeiro da interpretação de uma norma deverá ser a criação de condições para que a norma interpretada tenha eficácia sempre no sentido da realização dos princípios e valores constitucionais, e principalmente, sempre, da ideologia constitucionalmente adotada.

Conforme se verifica em Guerra Filho (1991, p. 58), a adoção de uma postura interpretativa nos remete à hermenêutica constitucional que difere da interpretação das demais normas do ordenamento jurídico em razão da supremacia e da supralegalidade constitucional, da unidade da Constituição, da continuidade da Ordem Jurídica, dentre outros princípios.

Ainda para Guerra Filho (1991, p. 59) a hermenêutica constitucional não pode ser realizada segundo os mesmos critérios da hermenêutica tradicional. Ela está submetida a princípios que lhe são específicos, e que devem orientar o jurista na concretização do texto constitucional.

O professor Alexandre de Moraes, citando J. J. Canotilho, enumera os princípios de hermenêutica constitucional mais importantes:

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;
- do efeito integrador: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;
- da máxima efetividade ou da eficiência: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;
- da justeza ou conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

- da concordância prática ou harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
- da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. (J. J. CANOTILHO *apud* MORAES, 2001, p. 42-3).

Tais princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda, também transcritas na obra de Alexandre de Moraes:

- a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;
- deve-se fixar a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhes suprima ou diminua a finalidade;
- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado. (JORGE MIRANDA *apud* MORAES, 2001, p. 42-3)

O princípio constitucional deve nortear a postura jurídica para sua aplicação absoluta, sem reservas ou quaisquer limitações que impeçam a plenitude do direito pretendido, ou seja, garantir a plena eficácia do estado de inocência. Uma norma quando viola a constituição, ao contrariar seu texto ou seus princípios, é tida inconstitucional, tornando-se passível do respectivo controle difuso ou concentrado.

A menção restritiva do *sub-judice*, prevista no art. 66, inciso II da LPO e art. 53, II, da LPP é incisivamente oposta ao preceito legal do estado de inocência, recepcionado pela Carta Cidadã de 1.988.

Neste desiderato, voltamos aos fundamentos já verificados anteriormente. A Lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado. Sucede, porém, que, muitas vezes, ela se ressentida de erros e omissões. Se a Lei, publicada com incorreções, ainda não entrou em vigor, só começará sua obrigatoriedade com a nova publicação; se, no entanto, ela já entrara em vigor, a correção feita é reputada Lei nova, para efeito de sua obrigatoriedade.

Como sugestão, para que se interponha gestão junto aos Poderes competentes no intuito de se modificar as Leis nº. 5.940/69 - LPP e nº. 5.944/69 - LPO, por, não estarem tais dispositivos recepcionados pela constituição de 1.988, e serem incisamente opostos aos preceitos legais do estado de inocência, e totalmente inconstitucionais, alterando-as de forma a ficarem mais justas com os servidores que porventura venham a ser denunciados, apesar de que tais institutos

vem sendo utilizados pela administração e ainda que sopesadas as equivocadas decisões judiciais que não analisam a fundo a situação,

As Leis de Promoção da PMPR são datadas de 1969, o Código da PMPR é de 1954. Por estes motivos, sugerimos a atualização dessas e de outras normas internas da Polícia Militar do Paraná que contemplem o princípio da condição *sub-judice* e a aceitação da sugestão da mudança proposta acima, com elaboração de Projeto de Lei derogando os diplomas legais enfocados e por consequência corrigindo uma falha que perdura por mais de 20 anos, fazendo justiça aos integrantes desta respeitosa Corporação.

Desde a promulgação da Constituição federal de 1988, diversos Estados-Membros já atualizaram sua legislação de pessoal. Não foi diferente no Estado do Paraná, porém, no tocante à legislação castrense, até mesmo por se tratar de uma categoria específica e não de caráter geral dos servidores públicos, a legislação permanece engessada e antiquada, merecendo reformas.

Verificou-se que, uma das iniciativas atuais foi a mudança da Lei de Promoção de Praças, ocorrendo, entretanto, que não obteve o necessário reflexo na Lei de Promoção de Oficiais.

Por isso, propõe-se que seja desenvolvido um aprofundado estudo da legislação que trata dos assuntos da administração da Polícia Militar, buscando evitar-se que uma considerável camada do público servidor seja afetada com o não cumprimento de medidas amparadas pela ordem constitucional vigente.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi inspirado na atual situação, na qual se encontram os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Paraná, em face da Constituição em vigor, desde 5 de outubro de 1.988 e das Leis de Promoção de Oficiais e de Promoção de Praças, respectivamente Lei nº. 5.944, de 21 Maio 1.969, e Lei nº. 5.940, de 08 de Maio de 1.969, no que diz respeito à situação do *sub-judice*.

Em destaque, focalizou-se no presente trabalho as leis que regem as Polícias Militares do Brasil e em especial a do Paraná, demonstrando inclusive a sua história, promoções nas escalas hierárquicas, quadros de acesso e critérios adotados para promoção, observadas a Lei nº 1.943/54, o Estatuto dos Policiais Militares do Paraná, de 23 de julho de 1954, que estipula direitos e obrigações e outras medidas.

Ressaltada a atividade policial-militar, sua missão ditada pela Constituição Federal, no art. 144, e embasamento de outras legislações na atividade policial-militar, comentários de estudiosos das polícias militares sobre o tema.

A incompatibilidade do *sub-judice* e a Constituição, pelo princípio da presunção de inocência, reconhecido por vários autores, destacados no trabalho.

A posição atual adotada pela PMPR, sem reconhecer a situação do *sub-judice*, a ineficácia das Leis de Promoções que ferem princípios constitucionais enumerados no trabalho, apesar da tentativa frustrada da promoção em ressarcimento de preterição que é por muitos utilizada como alternativa à incompatibilidade da Lei com a Constituição.

O Princípio de Inocência ou Princípio da Presunção de Inocência é um princípio jurídico aplicado ao Direito Penal e que estabelece a inocência como regra. Somente após um processo concluído em que se demonstre a culpabilidade do réu e em que não caiba mais qualquer recurso, o Estado poderá aplicar uma pena ou sanção. Em outras palavras, até que se prove o contrário todos são inocentes e como inocentes devem ser tratados. Qualquer atentado contra essa sólida base é um atentado contra o Estado Democrático de Direito e deve ser corrigido.

A missão constitucional, prevista em seu artigo 144, delega à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da Ordem Pública. Ao efetuar o

cumprimento de seus deveres e obrigações, a Polícia Militar pode fazer a preservação de forma preventiva ou de forma repressiva, dependendo da situação.

Ao cumprir o dever, o militar estadual que fez uso de força ou de arma, poderá ter contra si a abertura de um inquérito policial, com base no qual poderá ser denunciado, e à luz da atual Lei de promoções de oficiais e praças, estará impedido de ter promoções, de frequentar cursos dentro e fora da Corporação.

Forçoso concluir que essas leis de promoções, ao impedir o progresso do militar dentro da Corporação, funcionam como uma trava, como um óbice ao bom desempenho do militar, que, muitas vezes, temeroso de sofrer uma represália, deixa de realizar um bom trabalho.

O progresso e o modernismo devem estar também dentro da Lei. Preceitos antigos não podem mais prosperar no nosso mundo atual, em que sempre e cada vez mais, a violência vigora.

Essa proposta de mudança, uma vez atendida pela Corporação, contribuirá diretamente com objetivos e ideais dos membros da Instituição, os quais trabalharão com mais segurança e eficiência no dia-a-dia, e em defesa da Sociedade, bem como, corrigirá esta falha que, há mais de 20 anos, acarreta prejuízo aos militares estaduais em condições de serem promovidos, constituindo uma verdadeira afronta à Constituição Federal em vigor.

As mudanças propostas e devidamente aprovadas nas Leis de Promoção de Oficiais e de Praças acarretarão no seio da tropa melhoras na motivação para o trabalho, na segurança no desempenho de suas funções na atividade-fim. As promoções virão independentes do envolvimento em ocorrência, até que se julgue o processo e sentencie. Será a correção das injustiças, face aos trabalhos de risco exercidos pelo militar estadual. Os militares estaduais poderão assim participar de cursos e concursos internos e externos.

Finalmente, com a revogação de situação do *sub-judice*, das Leis de Promoções, os militares estaduais trabalharão mais motivados, com mais segurança no desempenho de suas funções, pois as promoções ocorrerão no momento certo, e as injustiças deixarão de ser praticadas, face ao princípio da Presunção de Inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF 88, bem como não será cerceado o direito de prestar cursos e concursos à disposição de qualquer cidadão.

## REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BECKER, Howard S. **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 667/69, de 2 de julho de 1.969 - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, e do Distrito Federal**. Publicado no D.O.U. de 03/07/69. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0667.htm>>. Acesso em: 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro**. Publicado no D.O.U. de 31/12/40. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 1.001/69, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar**. Publicado no D.O.U. de 21/10/69. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>>. Acesso em: 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 3.689/41, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Publicado no D.O.U. de 13/10/41. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº. 20 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal**, de 13/12/1963. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>. Acesso em: 25/07/2009.

CUNHA NETO, Oscar, **Rio Verde - Apontamentos Para Sua História**. Rio Verde: Editora O Popular, 1993.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU**. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 10/08/2009.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Positivo. 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

FONSECA, Adriano Almeida. **O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=162>>. Acesso em: 20/07/2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A Interpretação especificamente Constitucional. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Ceará*. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, João Cavalim de. **Stresse Policial**. Curitiba: Associação da Vila Militar, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Natureza e Regime Jurídico das autarquias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 5.301, de 16 de outubro de 1.969. Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/>>. Acesso em: 04/08/2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

MUNIZ, Jacqueline *et al.* **Uso da força e ostensividade na ação policial**. *In: Boletim de Análise nº. 06.* do Departamento de Ciência Política da UFMG, 1999.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2 ed. São Paulo: RT, 2001.

PARANÁ. **Lei de Promoção de Oficiais – Lei 5944/69**. Disponível em: <<http://capnigh.vilabol.uol.com.br/LPO.htm>>. Acesso em 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Provincial 07 de 10 de agosto de 1854 – Cria a Companhia de Força Policial da Província do Paraná**. Disponível em: <[http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/pm1/File/Leis/Cria a PMPR/1854 08 10 - Lei Est 7 - Cria Cia de Forca Policial.pdf](http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/pm1/File/Leis/Cria%20a%20PMPR/1854%2008%2010%20-%20Lei%20Est%207%20-%20Cria%20Cia%20de%20Forca%20Policial.pdf)>. Acesso em 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Código da Polícia Militar do Paraná – Lei 1.943/54.** Disponível em: <<http://capnight.vilabol.uol.com.br/1943.htm>>. Acesso em 04/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Lei de Promoção de Praças – Lei 5940/69.** Disponível em: <<http://capnight.vilabol.uol.com.br/LPP.htm>>. Acesso em 04/08/2009.

PERISSÉ, Gabriel. **Educação, Linguagem e Etimologia.** Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

PIRES, Nelson Henrique. **Presunção de inocência não nos atinge.** Disponível em: <<http://www.aopmbm.org.br/noticia.asp?id=153>>. Acesso em: 04/08/09.

\_\_\_\_\_. **Interpretação da norma - Prejuízo trazido ao Militar Estadual - 2ª Parte.** Disponível em: <<http://www.aopmbm.org.br/noticia.asp?id=215>>. Acesso em: 04/08/09.

**ANEXOS**

ANEXO 1 – LEI 5.940/1969 – LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS – LPP.....	69
ANEXO 2 - LEI 5.944/1969 – LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS – LPO.....	80
ANEXO 3 - LEI 1.943/1954 – CÓDIGO DA PMPR - RESUMO.....	93

## ANEXO 1 – LEI 5.940/1969 – LEI DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - LPP

*Lei nº. 5.940, de 08 de Maio de 1.969.*

*Estabelece os princípios, requisitos e processamento, para promoções de praças da Polícia Militar do Estado do Paraná.*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de praças de pré da Polícia Militar do Estado do Paraná.*

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 2º As promoções de praças, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:*

- I - as necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei;*
- II - ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções;*
- III - ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, às graduações da hierarquia militar.*

### TÍTULO II DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA SEÇÃO I Da Finalidade

*Art. 3º A comissão de praças é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:*

- I - cumprir e fazer cumprir a presente Lei;*
- II - estudar e opinar sobre assuntos relativos a promoções de praças.*

### SEÇÃO II Da Competência

*Art. 4º Compete a comissão de praças com base na Lei:*

- I - incluir e excluir praças do quadro de acesso;*
- II - propor ao Comandante-Geral a adição por excesso, das praças irregularmente promovidas;*
- III - classificar os Subtenentes e Sargentos no Almanaque Militar de graduação da Corporação, em acordo com o prescrito em Lei;*
- IV - organizar os quadros de acesso;*
- V - propor a concessão de medalhas;*
- VI - propor a promoção de praças, indicando o princípio;*
- VII - informar à Comissão de Promoções de Oficiais sobre os Subtenentes com direito ao ingresso no oficialato;*
- VIII - mandar registrar na ficha de promoção dos Sargentos, pontos positivos e negativos.*

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

*Art. 5º A Comissão de Promoções de Praças é constituída por um oficial superior como presidente, dois capitães, dois tenentes como membros efetivos e dois tenentes como suplentes.*

*§ 1º Os suplentes substituirão quaisquer membros da Comissão nos impedimentos ou faltas, mediante convocação feita pelo presidente.*

*§ 2º Os membros e suplentes da Comissão de Promoções de Praças são combatentes, pertencentes ao serviço ativo e designados pelo Comandante-Geral.*

*§ 3º Os integrantes da Comissão de Praças serão designados dentre aqueles que estiverem na sede do Comando-Geral, os quais devem satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - não ter punição disciplinar no posto;*

*II - não estar "sub-judice" e não ter sido condenado por prática de crime durante todo o tempo de serviço.*

*§ 4º O membro da Comissão de Promoções de Praças que for nomeado para função que o impossibilite de comparecer a três reuniões consecutivas, deverá ser substituído na forma prevista neste artigo.*

*§ 5º Anualmente serão substituídos na Comissão, metade dos membros mais antigos em exercício, e o presidente após dezoito meses, contados na data da designação.*

*Art. 6º A Comissão de Promoções de Praças dispõe de uma Secretaria, regida por regulamento próprio, sob a direção de um oficial subalterno, sem direito a voto.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO*

#### *SEÇÃO I*

##### *Da Convocação*

*Art. 7º A Comissão de Promoções de Praças é convocada pelo presidente:*

*I - obrigatoriamente, trinta dias antes das datas fixadas pela presente Lei para as promoções das praças;*

*II - ordinariamente, uma vez por mês;*

*III - extraordinariamente, quando necessário.*

#### *SEÇÃO II*

##### *Do Funcionamento*

*Art. 8º A Comissão de Promoções de Praças somente poderá deliberar com a presença do presidente, e pelo menos dois terços de seus membros efetivos.*

*Parágrafo Único. Os trabalhos da Comissão preterem qualquer outro serviço que não os da Justiça.*

*Art. 9º Cada assunto a ser apreciado pela Comissão é estudado por um relator, sorteado pelo presidente, o qual dispõe de 8 (oito) dias úteis para o competente relatório.*

*Art. 10. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado, que depois de lido e discutido em plenário, é submetido a votação.*

*Art. 11. Aos membros da comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.*

*Parágrafo Único. O prazo de vista é de 3 (três) dias úteis e aquele que usar desse direito deverá apresentar um relatório escrito, o qual será apreciado e decidido pela Comissão.*

*Art. 12. Qualquer dos membros pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.*

*Art. 13. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antigüidade de seus membros.*

*Art. 14. Os membros da Comissão, quando julgarem conveniente ou por determinação do presidente, justificarão por escrito, os seus votos.*

*Art. 15. As resoluções são aprovadas quando os pareceres respectivos obtiverem votos favoráveis de, pelo menos metade mais um, dos membros em sessão.*

*Art. 16. Ao presidente cabe o voto de desempate.*

*Art. 17. Os membros não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.*

*Art. 18. Havendo desacordo nas deliberações, podem os membros justificar seus votos antes do pronunciamento do presidente, que decide livremente em caso de empate.*

*Art. 19. O presidente solicitará ao Comando-Geral, sempre que necessário, o comparecimento às reuniões da Comissão, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação para prestar esclarecimento por escrito e opinar sobre assuntos em pauta.*

*Art. 20. Todos os trabalhos da Comissão ou de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm caráter secreto.*

*Art. 21. Os assuntos tratados nas sessões de trabalho da Comissão constarão em ATA, lavrada em livro próprio, que será publicada em boletim do Comando-Geral.*

### **TÍTULO III DA ABERTURA DE VAGAS**

*Art. 22. A vacância de graduação, nos quadros de graduados da Corporação, dá-se mediante publicação em boletim ordinário do Comando-Geral, do ato que a originou.*

*Art. 23. As vagas decorrem de:*

*I - exclusão do estado efetivo;*

*II - promoção;*

*III - transferência para a reserva remunerada;*

*IV - reforma;*

*V - aumento de efetivo;*

*VI - extravio ou desaparecimento;*

*VII - compulsório após trinta e cinco anos de serviço público;*

*VIII - limite de idade para permanência no serviço ativo.*

### **TÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO CAPÍTULO I DEFINIÇÃO**

*Art. 24. Quadros de acesso são relações de Sargentos em condições de serem promovidos a graduação imediata, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.*

### **CAPÍTULO II REQUISITOS BÁSICOS E SELEÇÃO SEÇÃO I Requisitos Básicos**

*Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso do Sargento em quadro de acesso:*

*I - estar classificado na ordem de antigüidade relativa, entre os 50 (cinquenta) primeiros concorrentes com condições legais de acesso, no Quadro de Combatente e, na primeira metade do efetivo previsto para a graduação no Quadro de Especialistas; (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)*

*II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente; (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)*

*III - possuir o Curso de Formação de Sargento ou equivalente, realizado na Corporação, para promoção a 2º Sargento;*

*IV - estar classificado na boa conduta, pelo menos;*

*V - não estar "sub-judice" ou cumprindo pena criminal;*

*VI - não estar respondendo a processo criminal comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem*

contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto ao ingresso do sargento em quadro de acesso para a promoção. (Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08)

VII - possuir o Curso Especial, de Formação de Sargentos ou o de Aperfeiçoamento de Sargentos, para os remanescentes dos quadros de especialistas e artífices extintos na Corporação e para os que optaram e foram aproveitados pelas diversas qualificações policiais-militares, na forma do Decreto n.º 3.860, de setembro de 1977;

VIII - possuir o interstício mínimo na graduação:

- a) Subtenente, no mínimo 2 (dois) anos como 1º Sargento;
- b) 1º Sargento, no mínimo 2 (dois) anos como 2º Sargento;
- c) 2º Sargento, no mínimo 4 (quatro) anos como 3º Sargento. (Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08)

Parágrafo único. O interstício exigido para as promoções de praças poderá, em casos de necessidade da renovação dos quadros ser reduzido através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

## SEÇÃO II

### Da Seleção

Art. 26. Para a seleção dos Sargentos que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina:

- I - resumo das alterações funcionais;
- II - informação da Seção competente do Estado-Maior Geral;
- III - conceito emitido pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 1º Os conceitos de que trata o inciso terceiro, são classificados;

- a) excelente;
- b) bom;
- c) regular;
- d) insuficiente.

§ 2º A autoridade competente emite conceito do Sargento, considerando:

- a) caráter, conduta militar e civil;
- b) espírito militar e policial
- c) cultura policial-militar e geral;
- d) aptidão profissional
- e) dedicação ao trabalho.

§ 3º Quando o conceito for excelente ou insuficiente, o emitente deverá justificá-lo circunstanciadamente.

Art. 27. As informações para o julgamento devem ser claras, precisas e concisas.

Art. 28. A Comissão, de posse das informações necessárias, elabora a ficha de promoção do Sargento, determinando sua inclusão ou não no quadro de acesso.

Art. 29. O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por junta Médica da Corporação, dos Sargentos indicados para preenchimento das vagas nos quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de 10 (dez) dias pelos Sargentos arregimentados na Capital, 15 (quinze) dias no interior e 20 (vinte) dias fora do Estado.

§ 1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física do Sargento, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova junta.

§ 2º Submetido o Sargento à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias prorrogável a Juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.

§ 3º Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção pela nova Junta, a vaga permanecerá aberta até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.

§ 4º Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Sargento será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.

§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física do Sargento, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO, CONTAGEM DE PONTOS E EXCLUSÃO

##### SEÇÃO I

###### Da Organização

Art. 30. Os quadros de acesso para promoção, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, são organizados separadamente não prevalecendo classificações de quadro anteriores, devendo estar sempre atualizados.

Art. 31. A Comissão de Praças organizará os quadros de acesso dos Sargentos, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para promoções pelos princípios de antigüidade e merecimento.

Art. 32. O Sargento incluído no quadro de acesso concorre, simultaneamente, a promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 33. No quadro de acesso, para promoção pelo princípio de antigüidade, os Sargentos são relacionados em rigorosa ordem de antigüidade relativa, observadas as graduações e quadros respectivos.

Art. 34. Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, os Sargentos são classificados por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos.

##### SEÇÃO II

###### Da Contagem de Pontos

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do Sargento.

Art. 36. São registrados na ficha de merecimento pontos positivos pelo seguintes motivos:

###### I - Tempo de Serviço;

a) tempo de serviço prestado à Corporação, meio ponto por semestre completo;

b) tempo de efetivo serviço na graduação, meio ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;

c) tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.

###### II - Medalhas e Condecorações Estaduais:

a) de Mérito, três pontos;

b) de sangue, quatro pontos;

c) de Humanidade, quatro pontos;

d) Cruz de Combate, quatro pontos;

e) Coronel Sarmento, três pontos;

f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;

g) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos;

h) Policial-Militar, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor.

III - Medalhas e Condecorações Nacionais, quando conferidas por autoridade competente e em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos.

###### IV - Cursos:

a) Formação de Sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento;

b) Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até Subtenente. (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

###### V - Cursos de Especialização - de interesse policial ou militar:

- a) de duração superior a 6 (seis) meses, três pontos;
- b) de duração superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, dois pontos;
- c) de duração superior a 1 (um) e inferior a 3 (seis) meses, um ponto;
- d) de duração até um mês,  $\frac{1}{2}$  (meio) ponto.

VI - Cursos de Nível Secundário:

- a) primeiro ciclo: quatro (4) pontos;
- b) segundo ciclo: oito (8) pontos, positivos.

VII - Cursos de Nível Universitário:

quatro (4) pontos positivos por ano de duração do curso.

§ 1º Tempo de serviço em campanha é aquele em que o Sargento permanecer em operações de guerra declarada, ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, declarada por autoridade competente.

§ 2º Aos cursos referidos nos incisos VI e VII, é computado ponto somente no de maior valor.

VIII - Publicação de Obra ou Trabalho Realizado:

quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de interesse para a Corporação: meio (1/2) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito.

IX - Ferimento em Serviço:

- a) Grave - quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades por período superior a 30 (trinta) dias, 4 (quatro) pontos, quando não for agraciado com a Medalha de Sangue;
- b) Médio - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a 10 (dez) dias e inferior a 30 (trinta), dois (2) pontos;
- c) Leve - quando impossibilitar o ferido a exercer as suas atividades normais até 10 (dez) dias, 1 (um) ponto.

Parágrafo único. A incapacidade para o exercício das atividades normais do Sargento é verificada mediante inquérito sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial-militar e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido.

X - Louvores:

São considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial militar.

Art. 37. São registrados na ficha de merecimento pontos negativos pelo seguintes motivos:

I - Punições Disciplinares Sofridas na Graduação:

- a) Falta Grave, 4 (quatro) pontos;
- b) Falta Média, 3 (três) pontos;
- c) Falta Leve, dois (2) pontos;

II - Punições Disciplinares Sofridas nas Graduações Anteriores, exceto a de Cabo:

- a) Falta Grave, 1,5 (um ponto e meio);
- b) Falta Média, 1 (um) ponto; e
- c) Falta Leve,  $\frac{1}{2}$  (meio) ponto.

III - Pena Criminais:

- a) por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPP;
- b) por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado: quatro (4) pontos por pena.

IV - Falta de Aproveitamento em Cursos Oficiais, ou Interrupção Declarada Injustificada em Boletim do Comando-Geral;  $\frac{1}{2}$  (meio) ponto por mês ou fração, tendo em vista a duração do curso assim ultimado ou interrompido.

Parágrafo único. O registro de pontos negativos na ficha de merecimento, referente a falta de aproveitamento em cursos oficiais, só é considerado na graduação em que ocorreu.

Art. 38. A Comissão de Promoções de Praças, através de votação secreta de seus membros, inclusive o presidente, forma seu conceito sobre o Sargento, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para:

- I - caráter, conduta militar e civil - de um a dois pontos;
- II - espírito militar e policial - de um a dois pontos;
- III - cultura policial-militar e geral - de um a dois pontos;
- IV - aptidão profissional - de um a dois pontos;

*V - dedicação ao trabalho - de um a dois pontos.*

*Parágrafo único. O mérito a ser atribuído ao Sargento é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o presidente, dividido pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Exclusão de Sargentos dos Quadros de Acesso**

*Art. 39. O Sargento é excluído do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:*

*I - promoção;*

*II - exclusão do estado efetivo;*

*III - transferência para a reserva remunerada;*

*IV - incapacidade física;*

*V - não apresentação do laudo médico;*

*VI - ingressar na conduta insuficiente ou má;*

*VII - estar "sub-judice";*

*VIII - extravio ou desaparecimento;*

*IX - quando comprovado ser indevida sua inclusão;*

*X - submetido a Conselho de Disciplina. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)*

*§ 1º Considera-se "sub-judice" o Sargento:*

*a) preso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;*

*b) denunciado em processo criminal; e*

*c) mesmo absolvido, quando pendente de recurso.*

*§ 2º. Os claros verificados nos quadros de acesso serão preenchidos obedecendo a ordem de antigüidade relativa.*

### **TÍTULO V**

#### **DAS PROMOÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 40. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, dependendo da existência de vaga, são feitas a partir das datas:*

*I - 21 (vinte e um) de abril;*

*II - 10 (dez) de agosto; e*

*III - 19 (dezenove) de dezembro de cada ano.*

*Parágrafo único: Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, as praças da Corporação poderão ser promovidas:*

*a) por ato de bravura;*

*b) "post-mortem"; (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)*

*c) em ressarcimento de preterição.*

*Art. 41. As promoções às graduações finais dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.*

*Art. 42. As promoções de praças da Corporação, são feitas por ato do Comando-Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.*

*Parágrafo único. O Sargento só poderá ser promovido, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, se estiver incluído no quadro de acesso e ter sido julgado apto em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação.*

##### **CAPÍTULO II**

##### **PREENCHIMENTO DAS VAGAS**

*Art. 43. As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção:*

*I - de Segundo Sargento, uma por antigüidade e outra por merecimento, sucessivamente;*

*II - de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antigüidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente.*

### **CAPÍTULO III DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO**

*Art. 44. Concorrerão à promoção os praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08)*

*§ 1º São cursos que dão direito ao acesso:*

*I - para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas;*

*II - para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de acordo com as normas estabelecidas, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.*

*§ 2º É assegurado ao Soldado de 1ª Classe, que contar, no mínimo, com 15 (quinze) anos de efetivo serviço e constar no almanaque militar da Corporação, preservada a ordem pelo critério da antigüidade absoluta, o direito à matrícula e à frequência em Curso Especial de Formação de Cabo, realizado na Corporação.*

*§ 3º A matrícula e a frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabo está condicionada ao atendimento dos requisitos especificados neste artigo, à existência de vagas e à capacidade administrativa e orçamentária da Corporação.*

*§ 4º Admite-se ao Soldado de 1ª Classe declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, do direito assegurado no parágrafo 2º deste artigo, por, no máximo, 2 (duas) vezes, perdendo definitivamente, a partir da terceira recusa, o direito à frequência ao Curso Especial de Formação de Cabos.*

*§ 5º A promoção do Soldado de 1ª Classe será efetivada após a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Cabos, acarretando no cumprimento obrigatório de interstício mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Cabo para que o militar possa se submeter a Concurso Interno, destinado ao preenchimento de vagas no Curso de Formação de Sargentos, realizado na Corporação, pelos critérios de antigüidade e de merecimento, assegurando-se o preenchimento de até 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antigüidade relativa.*

*§ 6º Para efeito das situações previstas nos parágrafos 2º e 5º, deste artigo, considerar-se-á a universalidade de cabos/soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná, em vigor.*

*§ 7º São requisitos para a matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção:*

*a) possuir o Soldado de 1ª Classe, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço para todos os efeitos legais;*

*b) estar classificado, no mínimo, no comportamento ÓTIMO;*

*c) não estar submetido a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação;*

*d) não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;*

*e) não estar respondendo a processo criminal, comum ou militar, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoção de Praças proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referidas restrições, assegurando-se a publicidade ao interessado.*

*§ 8º A promoção dos Soldados de 1ª Classe à graduação imediata, atendidas as condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão em inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.*

*Art. 44-A. Os praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, ressalvados os praças da qualificação policial-militar 1-4 (músicos) e os praças especialistas, contemplados com o direito de perceber o limite percentual de 100% (cem por cento) da diferença do soldo e das gratificações inerentes à graduação imediatamente superior, conforme previsão da Lei*

6.417, de 3 de julho de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná) serão promovidos à referida graduação no período relativo aos 6 (seis) meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroadando-se o encerramento da carreira policial-militar.

*Parágrafo Único.* As promoções previstas no caput deste artigo ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas (b), (c), (d) e (e), do parágrafo 7º, do artigo anterior. (Inserido pela Lei 15.946, de 9 set. 08)

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

*Art. 45.* A promoção por antigüidade é devida ao Sargento que, possuindo maior antigüidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei.

*Art. 46.* O Sargento de maior antigüidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente Lei.

*Parágrafo único.* O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao Sargento que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente.

#### CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

*Art. 47.* A promoção pelo princípio de merecimento, cabe ao Sargento que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos.

*Parágrafo único.* A classificação do Sargento em quadro de acesso por merecimento, é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei.

#### CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

*Art. 48.* A bravura, como princípio adotado na Polícia Militar para promoção, caracteriza-se por:

- I - Prática de ato incomum de coragem;
- II - audácia no cumprimento do dever ou além deste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares;
- III - pelos resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

*Art. 49.* A promoção por ato de bravura independe da existência de vaga e outras exigências, sendo extensiva à praça inativa.

*Art. 50.* A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela Comissão de Promoções de Praças, através de Sindicância determinada pelo Comandante-Geral.

*Parágrafo único.* Reconhecida a bravura a praça será promovida, mesmo que da prática do ato tenha resultado sua invalidez ou morte.

*Art. 51.* Os Sargentos promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem e os policiais e Cabos serão classificados como combatentes.

#### CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

*Art. 52.* A promoção "Post Mortem" à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações: (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

- 1) em operações policiais-militares (bombeiros-militares) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública; (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

2) em conseqüência de ferimento recebido durante a execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas; (Redação dada pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

3) se, ao falecer, estiver incluído no quadro de acesso por antigüidade (QAA) ou merecimento (QAM). (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens 1 e 2 independerá daquela prevista no item 3. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

§ 2º Para efeito de aplicação do item 3 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos quadros de acesso, devem ser considerados os últimos quadros organizados. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia, ou enfermidade referida neste artigo, serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário ou de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa hospitalar e do tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

§ 4º A aplicação dos dispositivos deste artigo não tem efeito retroativo. (Inserido pela Lei 7.821, de 29 dez. 83)

## CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 53. *Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição à praça que:*

- I - em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção;
- II - "sub-judice" cesse tal efeito;
- III - desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

## TÍTULO VI DA ANTIGÜIDADE

Art. 54. *A antigüidade é absoluta ou relativa:*

- I - a antigüidade absoluta compreende o tempo integral de serviço prestado à Corporação;
- II - a antigüidade relativa compreende o tempo de serviço na graduação.

§ 1º *A antigüidade relativa assegura a precedência hierárquica do Subtenente, do Sargento, do Cabo e do Soldado na sua graduação e determina o seu lugar no respectivo escalão.*

§ 2º *A antigüidade relativa nas promoções coletivas de policiais-militares à graduação de Sargentos, Cabos e Soldados é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.*

§ 3º *É aplicável o critério adotado no parágrafo anterior aos Praças Especialistas, considerada a classificação no respectivo Curso de Formação.*

§ 4º *Na apuração da antigüidade absoluta dos Soldados de 1ª Classe, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:*

- a) tiver maior antigüidade relativa;
- b) obteve maior média no Curso de Formação de Soldados;
- c) for mais idoso.
- d) for casado ou viúvo, com maior número de filhos.

§ 5º *Na apuração da antigüidade relativa dos praças, quando ocorrer empate, tem precedência o militar que:*

- a) tiver maior antigüidade relativa na graduação anterior;
- b) obteve maior média nos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos ou nos especiais correspondentes;
- c) tiver maior antigüidade absoluta;
- d) for mais idoso;
- e) for casado ou viúvo, com maior número de filhos. (Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set.

08)

Art. 55. *Para efeito do artigo anterior, não são considerados:*

- I - os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada;*
- II - o estado de casado, desde que o cônjuge exerça função pública ou esteja desquitado e não tenha prole.*

*Art. 56 A antiguidade relativa do militar estadual reincluído na Corporação é contada da data que obteve alta da graduação. (Redação dada pela Lei 15.946, de 9 set. 08)*

**TÍTULO VII**  
**DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS RECURSOS**

*Art. 57. A praça que se julgar prejudicada em classificação em quadro de acesso ou promoção, tem direito de recorrer, pelos trâmites legais, a partir da data da publicação do respectivo ato em Boletim do Comando-Geral, nos seguintes prazos:*

- I - de classificação em quadro de acesso: 20 (vinte) dias úteis; e*
- II - de promoção: 60 (sessenta) dias.*

*§ 1º Os recursos interrompem a prescrição dos prazos estipulados até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.*

*§ 2º Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição.*

*§ 3º A vaga resultante de promoção em ressarcimento de preterição é considerada aberta, para efeito de provimento, a partir da próxima futura data fixada para promoção de praças.*

*Art. 58. A ordem de trâmites legais, para efeito de recurso, é a seguinte:*

- I - Comissão de Promoções de Praças;*
- II - Comando-Geral;*
- III - Secretaria de Segurança Pública;*
- IV - Governo do Estado.*

*Art. 59. Caberá recurso ao órgão seguinte, na ordem prevista no artigo anterior, quando denegado provimento ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não haja sido solucionado recurso anterior.*

*Art. 60. A Praça só poderá recorrer de promoção ao Poder Judiciário, após esgotados todos os recursos na esfera administrativa.*

*Art. 61. A Praça recorrerá à Comissão de Praças e ao Comando-Geral, de classificação em quadro de acesso e, de promoção, aos órgãos mencionados no artigo 58, desta Lei.*

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 62. O Subtenente ou Sargento cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.*

*Parágrafo único. O Subtenente ou Sargento nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.*

*Art. 63. A praça que se julgar prejudicada e não recorrer dentro do prazo estipulado nesta Lei, perde o direito a promoção daquela data.*

*Art. 64. A praça ao ser reformada por invalidez decorrente de ato de serviço é promovida à graduação ou posto imediato.*

*Art. 65. Ficam revogadas a Lei nº. 4.808, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.*

*Art. 66. Entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio do Governo, em 8 de maio de 1.969.*

**PAULO PIMENTEL**

*Agostinho José Rodrigues*

## ANEXO 2 - LEI 5.944/1969 – LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS - LPO

*Lei nº. 5.944, de 21 de Maio de 1.969.*

*Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.*

*A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.*

*Parágrafo Único. O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)*

### *TÍTULO I*

#### *Disposições Preliminares*

*Art. 2º As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com objetivo de atender:*

- I - As necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei;*
- II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção;*
- III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva aos postos da hierarquia policial-militar.*

### *TÍTULO II*

#### *Da Comissão de Promoções de Oficiais*

##### *CAPÍTULO I*

##### *Finalidade e Competência*

###### *Seção I*

###### *Da Finalidade*

*Art. 3º A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:*

- I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei;*
- II - Estudar e opinar sobre assuntos relativos à promoção de Oficiais.*

###### *Seção II*

###### *Da Competência*

*Art. 4º Compete à Comissão de Promoções de Oficiais, com base na Lei:*

- I - Incluir e excluir oficiais e aspirantes a oficial de quadro de acesso;*
- II - Declarar a adição, por excesso, de oficial promovido irregularmente;*
- III - Declarar a efetivação de oficiais adidos como excedentes, por promoção indevida, quando se verificar vaga no respectivo quadro;*
- IV - Declarar a agregação de oficiais;*
- V - Classificar os oficiais no Almanaque da Corporação;*
- VI - Organizar quadros de acesso;*
- VII - Decidir sobre outorga de título honorífico de oficial da Corporação a civis, determinando o posto;*
- VIII - Propor concessão de medalhas a integrantes da Corporação;*
- IX - Mandar registrar na ficha de promoção de oficiais pontos negativos ou positivos;*
- X - Propor a promoção de oficiais, indicando o princípio;*

XI - *Propor a nomeação de civis para os postos da escala hierárquica, declaração de aspirantes a oficial e o acesso de integrantes da Corporação, ao primeiro posto;*

XII - *Emitir parecer sobre comissionamento de oficiais técnicos e de saúde;*

XIII - *(Revogado pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83).*

XIV - *Cancelar das fichas de promoção pontos positivos ou negativos registrados, a requerimento ou "ex-officio": (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*a - quando verificado no processo declaratório, vícios de origem, má-fé ou lapso;*

*b - por modificação da legislação, inclusive esta.*

## CAPÍTULO II

### Da Constituição da Comissão

*Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais é constituída pelo Comandante-Geral, como Presidente, quatro (4) Coronéis, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, como membros e três (3) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros-*

*Militares, e um do Quadro de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Parágrafo Único. O suplente será automaticamente convocado. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro; (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Art. 6º O oficial que tiver sofrido punição disciplinar no posto, estiver "sub-judice" ou tenha sido condenado por prática de crime, está impedido de integrar a Comissão de Promoção de Oficiais.*

*Art. 7º O Comandante Geral, sempre que for necessário, proporá ao Chefe do Poder Executivo a substituição de qualquer membro ou suplente da CPO.*

*Art. 8º A Comissão de Promoções de Oficiais dispõe de uma Secretaria sob a direção de um oficial, sem direito a voto, regida por regulamento próprio.*

## CAPÍTULO III

### Da Convocação e Funcionamento

#### Seção I

##### Da Convocação

*Art. 9º A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante Geral:*

*I - Dentro de oito (8) dias a partir da data de abertura de vaga em quadros de oficiais;*

*II - Ordinariamente, uma vez por mês;*

*III - Extraordinariamente, sempre que for necessário.*

#### Seção II

##### Do Funcionamento

*Art. 10. A Comissão de Promoções de Oficiais somente poderá deliberar com a presença do Presidente e, pelo menos, metade de seus membros.*

*Parágrafo único. Os trabalhos da CPO preterem qualquer outro serviço que não os da justiça.*

*Art. 11. Cada assunto a ser apreciado pela CPO é estudado por um relator, sorteado pelo Presidente, o qual dispõe de oito (8) dias úteis para competente relatório.*

*Art. 12. Os trabalhos do relator são sempre escritos e terminam por um parecer devidamente justificado que, depois de lido e discutido, é submetido à votação.*

*Art. 13. Aos membros da Comissão é assegurado o direito de vista do processo em discussão, antes da votação.*

*Parágrafo único. O prazo de vista é de oito (8) dias úteis e aquele que usar deste direito deverá apresentar um relatório escrito, que será discutido pela Comissão.*

*Art. 14. Qualquer membro pode apresentar questões a serem apreciadas pela Comissão, desde que sejam consideradas pertinentes.*

*Art. 15. A votação é secreta ou nominal e, neste último caso, feita na ordem inversa de antigüidade dos seus membros.*

*Art. 16. Os membros da CPO, quando julgarem conveniente ou por determinação do Presidente, justificarão, por escrito, os seus votos.*

*Art. 17. As resoluções ou pareceres da CPO são adotadas quando aprovadas, pelo menos, por metade mais um de seus membros presentes.*

*Art. 18. Ao Presidente cabe o voto de desempate.*

*Art. 19. Os membros da CPO não podem abster-se de votar, salvo em caso de suspeição aceita pela maioria.*

*Parágrafo Único. Será considerado impedido de votar ou relatar o membro que estiver julgando ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, inclusive, ou em caso de suspeição, declarada pelo próprio membro ou pela maioria. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Art. 20. Havendo desacordo nas deliberações, podem os membros vencidos justificar seus votos, antes do pronunciamento do Presidente, que decide livremente em caso de empate.*

*Art. 21. O Presidente determinará, sempre que necessário o comparecimento às reuniões da CPO, de qualquer oficial ou bacharel lotado na Consultoria Jurídica da Corporação, para prestar esclarecimentos e opinar sobre assuntos em pauta.*

*Art. 22. Todos os trabalhos da CPO e de sua Secretaria têm grau de sigilo e as discussões havidas durante as sessões têm sempre caráter secreto.*

*Art. 23. Os assuntos tratados nas sessões de trabalhos da CPO constarão de Ata lavrada em livro próprio, que será publicada em Boletim do Comando Geral.*

### TÍTULO III

#### Da Abertura de Vagas

*Art. 24. A vacância de posto, nos quadros da Corporação, dá-se mediante publicação, em Boletim Ordinário do Comando Geral, do ato que a originou.*

*Art. 25. As vagas nos quadros de oficiais, para efeito de promoção, decorrem de:*

*I - demissão;*

*II - promoção;*

*III - transferência para a Reserva, Remunerada ou não;*

*IV - reforma;*

*V - morte;*

*VI - incapacidade física, após 12 (doze) meses de licença continuada;*

*VII - deserção;*

*VIII - extravio ou desaparecimento, conforme a Lei;*

*IX - agregação por exercício de cargo ou função de natureza civil; (Redação dada pela Lei nº. 8.068, de 28 dez. 84)*

*X - compulsório após trinta e cinco (35) anos de serviço público;*

*XI - limite de idade para permanência no serviço ativo;*

*XII - cumprimento de pena de reclusão superior a dois (2) anos;*

*XIII - aumento de efetivo.*

*Parágrafo Único. Declarada a vacância de posto nos quadros da Corporação, a CPO organizará o quadro de acesso para preenchimento da respectiva vaga, obedecidas as disposições desta Lei.*

### TÍTULO IV

#### Dos Quadros de Acesso

#### CAPÍTULO I

#### Definição

*Art. 26. Quadros de acesso são relações de oficiais em condição de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.*

*Parágrafo único. As promoções só podem recair em oficiais incluídos em quadro de acesso.*

## **CAPÍTULO II**

### **Da Seleção de Oficiais**

*Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes:*

*I - Resumo das alterações funcionais;*

*II - Fichas de informações da Seção competente do Estado Maior e da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais.*

*§1º As fichas de que trata o inciso II do presente artigo, serão examinadas pela CPO, para efeito de seleção de oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.*

*§ 2º As fichas de informações devem conter o conceito emitido pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor dos Oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.*

*§ 3º As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.*

*Art. 28. A Comissão de Promoções de Oficiais, de posse dos documentos enumerados no artigo anterior, organizará em caráter confidencial a ficha de promoção do Oficial, determinando, se for o caso, sua inclusão no quadro de acesso.*

*Art. 29. Organizado o quadro de acesso, o Comandante Geral determinará a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, dos oficiais em condições de preencher as vagas nos quadros pelos princípios de antigüidade ou merecimento, devendo os respectivos laudos ser entregues dentro do prazo de dez (10) dias pelos Oficiais sediados na Capital, quinze (15) no Interior e vinte (20) fora do Estado.*

*§1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física do oficial, o Comandante Geral determinará seu comparecimento à nova junta.*

*§ 2º Submetido o oficial à inspeção de saúde pela nova junta, este deverá apresentar o respectivo laudo dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogável a juízo do Comandante Geral, por igual tempo.*

*§ 3º Constatada a incapacidade física temporária do concorrente à promoção, pela nova junta, a vaga permanecerá aberta até cento e oitenta (180) dias, sem prejuízo para as promoções decorrentes.*

*§ 4º Julgado apto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o oficial será promovido sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade temporária resultou de ato de serviço.*

*§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade do oficial, a vaga será preenchida de conformidade com as disposições da presente Lei, contando-se a promoção a partir da data do respectivo Decreto.*

## **CAPÍTULO III**

### **Da Organização e Contagem de Pontos**

#### **Seção I**

#### **Da Organização**

*Art. 30. Os quadros de acesso para promoções pelos princípios da antigüidade ou merecimento são organizados separadamente devendo estar sempre atualizados.*

*Art. 31. A Comissão de Promoções de Oficiais organizará os quadros de acesso para promoção de oficiais com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antigüidade e merecimento.*

*Art. 32. O oficial incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antigüidade e merecimento.*

*Art. 33. Na organização dos quadros de acesso para promoção pelo princípio de antigüidade, os oficiais são relacionados em rigorosa ordem de antigüidade relativa observados seus postos e quadros respectivos.*

*Art. 34. Os quadros de acesso para a promoção pelo princípio de merecimento são organizados relacionando-se os oficiais por postos e quadros, na ordem decrescente do número de pontos obtidos.*

*Art. 35. Organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento dos concorrentes são publicadas em boletim reservado.*

## *Seção II*

### *Da Contagem de Pontos*

*Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a CPO afere as qualidades morais, intelectuais, profissionais e outros fatores que conduzam a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do oficial.*

*Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:*

#### *I - Tempo de serviço:*

*a) tempo de serviço prestado à Corporação como oficial – meio ponto por semestre completo. (Redação dada pela Lei nº. 9.156, de 20 dez. 89)*

*b) Tempo de efetivo serviço no posto, meio ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada;*

*c) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo; e*

*II – Medalhas e condecorações estaduais: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*a) Mérito – três (3) pontos;*

*b) Sangue – quatro (4) pontos;*

*c) Humanidade – quatro (4) pontos;*

*d) Policial-Militar – um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de Bronze, Prata e Ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;*

*e) Cruz de Combate – quatro (4) pontos;*

*f) Mérito Escolar – um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para terceiro, segundo e primeiro colocado no curso, sendo que a medalha pelo Curso de Formação de Oficiais é contada para promoções até ao Posto de Capitão, a do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel, e a do Curso Superior de Polícia somente a do posto de Coronel;*

*g) Polícia Militar do Estado do Paraná - três (3) pontos;*

*h) Coronel Sarmento – três (3) pontos;*

*i) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas – dois (2) pontos.*

*III – Medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e Estados, em reconhecimento de atos altamente meritórios – um (1) ponto por medalha, computáveis até o máximo de dois (2) pontos. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*IV – Curso de Formação de Oficiais e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – pontos positivos iguais ao grau do término do respectivo curso, sendo que os pontos relativos à média de aprovação do Curso de Formação de Oficiais é contada para as promoções até o posto de Capitão e os relativos à média do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções, até Coronel, inclusive. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*V - Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar – três (3) pontos; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*VI - Curso de Especialização - cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentos (600); (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*VII - Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação - meio (0,5) ponto por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

VIII - *Elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, ou realização de obra física altamente meritória, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a dois (2) pontos por documento ou obra. Computa-se até três (3) pontos pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos.*

*No caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos. (Redação pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

IX - *ferimentos de serviço: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

a) *Grave - quando houver perigo de vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou funções, deformidade duradoura ou ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias - quatro (4) pontos, quando não for o oficial agraciado com medalha, pelo mesmo evento; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

b) *Média - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a dez (10) e igual ou inferior a trinta (30) dias - dois (2) pontos; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

c) *Leve - quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais até dez (10) dias - um (1) ponto. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

§ 1º. *Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão registrados 'ex-officio' na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

§ 2º. *São cursos de especialização os que habilitam para o desempenho de funções ou atividades da Polícia Militar cujo exercício exija conhecimentos e habilidades especiais e nos quais o oficial tenha sido matriculado por ordem do Comandante-Geral, segundo as normas da Corporação. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

§ 3º. *Os pontos por curso de especialização: (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

a) *serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso;*

b) *serão computados, no máximo, quatro (4) pontos para cada promoção.*

§ 4º. *As causas dos ferimentos em serviço serão apuradas mediante IPM ou Sindicância e as conseqüências mediante documento sanitário de origem atribuindo-se pontos quando ficar comprovado:*

*(Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

a) *ocorrerem durante execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno, desportivas e outras correlatas;*

b) *não forem motivadas por imprudência, imperícia ou negligência do ferido.*

§ 5º. *Os pontos por ferimento em serviço serão computados uma única vez por evento e somente para a próxima promoção, sendo computados na data em que for conferido. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

Art. 38. *Serão registrados na ficha de promoção, pontos negativos pelos seguintes motivos: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

I - *Punições disciplinares: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

a) *Falta grave - três (3) pontos;*

b) *Falta média - dois (2) pontos;*

c) *Falta leve - um (1) ponto.*

II - *Pena criminal, por crime doloso, com sentença transitada em julgado: quatro (4) a oito (8) pontos por pena, tendo-se em vista o prejuízo moral causado à Corporação, a critério exclusivo da CPO. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

III - *Pena criminal, por crime culposo ou contravenção penal, com sentença transitada em julgado:*

*quatro (4) pontos por pena. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*IV - Falta de aproveitamento em curso no qual tenha sido regularmente matriculado ou interrupção injustificada, assim declarada pelo Comandante-Geral: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*a) Curso Superior de Polícia, Superior de Bombeiro Militar ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais: três (3) pontos;*

*b) Curso de Especialização, independentemente de carga horária: um (1) ponto.*

*Parágrafo único. Os pontos negativos serão computados: (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*a) uma única vez por evento;*

*b) somente à próxima promoção do oficial, considerando-se o posto em que ocorreu.*

*Artigo 39. Não serão computados pontos por tempo de serviço durante o período em que o oficial estiver agregado pelos seguintes motivos: (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*I - em licença para tratar de interesses particulares;*

*II - em estado de deserção;*

*III - extraviado ou desaparecido; e*

*IV - cumprindo pena criminal.*

*Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos:*

*I - conduta Militar: de zero a dois (2) pontos;*

*II - espírito Militar: de zero a dois (2) pontos;*

*III - cultura Policial-Militar, de zero a dois (2) pontos;*

*IV - caráter, de zero a dois (2) pontos;*

*V - conduta Civil, de zero a dois (2) pontos;*

*VI - dedicação ao Trabalho, de zero a dois (2) pontos.*

*Parágrafo Único. O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitidos pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso**

*Art. 41. O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:*

*I - promoção;*

*II - morte;*

*III - transferência para a reserva remunerada ou não;*

*IV - incapacidade física;*

*V - não apresentação do laudo médico;*

*VI - incapacidade moral, declarada por decisão do Conselho de Justificação; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*VII - condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por "sursis", durante a vigência da pena;*

*VIII - estar "sub-judice";*

*IX - suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal;*

*X - extravio ou desaparecimento;*

*XI - deserção;*

*XII - licença para tratar de interesses particulares; e (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)*

*XIII - submetido a Conselho de Justificação, instaurado 'ex-officio'. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)*

#### **TÍTULO V**

##### **Das Promoções**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

*Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação verificam-se, regularmente, pelos princípios de antigüidade ou merecimento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da abertura da vaga.*

*Parágrafo Único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:*

*a) Por ato de bravura;*

*b) "Post-mortem", quando por direito lhes coubesse a promoção ou falecido em decorrência do cumprimento do dever; e*

*c) Em ressarcimento de preterição.*

*Art. 43. A promoção ao último posto do quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, dar-se-á unicamente pelo princípio de merecimento. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)*

*§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer. (Inserido pela Lei nº. 14.806, de 20 ago. 05)*

*§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e quatro e superior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações. (Inserido pela Lei nº. 14.806, de 20 ago 05)*

*§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos. (Inserido pela Lei nº. 14.806, de 20 ago 05)*

*Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante-Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.*

*Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.*

*Art. 45. A declaração de Aspirante-a-Oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que for aplicável.*

*Parágrafo Único. A declaração de Aspirante-a-Oficial dá-se por ato do Comandante-Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.*

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Requisitos**

*Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antigüidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:*

*I - Curso;*

*a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e*

*b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.*

*II - Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela Junta de Saúde da Corporação.*

*III - Interstício mínimo de permanência no posto:*

*Aspirante a oficial: um ano; (Redação dada pela Lei nº. 14.806, de 20 ago. 05)*

*Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e (Redação dada pela Lei nº. 14.806, de 20 ago. 05)*

*Oficiais Superiores: um ano. (Redação dada pela Lei nº. 14.806, de 20 ago. 05)*

*Parágrafo Único. Considera-se como arregimentado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais-militares: (Redação dada pela Lei nº. 8.068, de 28 dez. 84)*

*a) em Organizações Policiais-Militares (OPM) e Organizações Bombeiros-Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Órgãos de Execução), no Comando do Policiamento da Capital (CPC), no Comando do Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);*

b) em estabelecimentos policiais-militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno;

c) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Órgãos do Serviço Nacional de Informações;

d) nas Seções de Operações de Informações e de Contra-Inteligência do Centro de Informações do Exército, dos exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas;

e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice-Presidência da República, do Governador e Vice-Governador do Estado;

f) em qualquer OPM (OBM), pelos oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;

g) em órgãos de Direção Geral, como elementos de supervisão e coordenação geral: Comandante-Geral e Estado-Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, Seção).

### CAPÍTULO III

#### Do Acesso ao Primeiro Posto

Art. 47. O acesso ao primeiro posto dá-se no quadros de:

I - Combatente, pela promoção de aspirante a oficial ao posto de segundo tenente;

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração;

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao posto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§1º. Em todos os quadros, para efeito deste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que for aplicável.

§2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro posto, os integrantes de cada turma somente concorrerão à promoção após promovido o último da turma anterior.

Art. 48. (Revogado pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)

Parágrafo Único. (Revogado pela Lei nº. 7.732, de 07 Out 83)

### CAPÍTULO IV

#### Da Promoção por Antigüidade

Art. 49. A antigüidade é absoluta ou relativa:

I - antigüidade absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação;

II - antigüidade relativa compreende o tempo de serviço no posto.

§ 1º. A antigüidade relativa assegura a precedência hierárquica do oficial no seu posto e determina o lugar no respectivo escalão.

§ 2º. A antigüidade relativa nas promoções coletivas dos Aspirantes-a-Oficial e dos alunos do Curso de Oficiais de Administração ao primeiro posto é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antigüidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o oficial que:

a) Tiver maior antigüidade relativa nos postos anteriores;

b) Tiver maior antigüidade absoluta;

c) For mais idoso; e

d) For casado ou viúvo, com maior número de filhos.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada;

II - O estado de casado, desde que o cônjuge do oficial exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

Art. 51. A promoção pelo princípio de antigüidade é devida ao oficial que, possuindo maior antigüidade relativa, satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 52. A promoção por antigüidade, nos quadros da Corporação, dá-se conforme o número de vagas, obedecidas as proporções para os seguintes postos:

*I – Segundo Tenente e Primeiro Tenente: um terço das vagas existentes; (Redação dada pela Lei nº. 9.156, de 20 dez. 89)*

*II – Capitão a Tenente-Coronel, inclusive: um quarto das vagas existentes. (Redação dada pela Lei nº. 9.156, de 20 dez. 89)*

*Art. 53. O oficial de maior antigüidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 29 da presente*

*Lei.*

*Parágrafo Único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao oficial que ocupar o número seguinte no escalão, e assim sucessivamente.*

## **CAPÍTULO V**

### **Da Promoção por Merecimento**

*Art. 54. Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo as exigências desta Lei, esteja colocado:*

*I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico previsto, se segundo-tenente; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83).*

*II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico previsto, se primeiro-tenente; (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83).*

*III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico previsto, de capitão a tenente-coronel, inclusive.*

*(Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83).*

*Parágrafo Único. Sempre que, aplicadas as disposições deste artigo, restar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.*

*Art. 55. A classificação do oficial no quadro de acesso pelo princípio de merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção de conformidade com esta Lei.*

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Promoção por Bravura**

*Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:*

*I - Prática de ato incomum de coragem;*

*II - Audácia no cumprimento do dever ou além deste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares;*

*III - Resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.*

*Art. 57. A promoção por bravura independe da existência de vaga e é extensiva ao oficial inativo.*

*Art. 58. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela CPO, através de inquérito especial determinado pelo Comando Geral.*

*Parágrafo Único. Reconhecida a bravura, o oficial será promovido, mesmo que da prática deste ato tenha resultado invalidez ou morte.*

*Art. 59. Os oficiais promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem.*

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Promoção “Post-Mortem”**

*Art. 60. É promovido “Post-Mortem” o oficial que:*

*I - Ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção;*

*II - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.*

*Parágrafo Único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo, dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de inquérito mandado instaurar pelo Comando Geral.*

## CAPÍTULO VIII

### Da Agregação

Art. 61. O oficial agregado por motivo de exercício temporário de cargo ou função de natureza civil concorre à promoção somente pelo princípio de antigüidade. (Redação dada pela Lei n.º 8.068, de 28 dez. 84)

Parágrafo Único. (Revogado pela Lei n.º 7.732, de 7 out. 83)

## CAPÍTULO IX

### Da Promoção de Oficial Reintegrado ou Revertido

Art. 62. O oficial reintegrado ou revertido ao serviço ativo figura no Almanaque Militar da Corporação, segundo sua antigüidade relativa no respectivo escalão hierárquico.

§ 1º. O oficial nas condições deste artigo, inexistindo vaga, é adido ao respectivo quadro e inscrito ao lado do Oficial do serviço ativo de posto e antigüidade relativa equivalente, com o mesmo número deste, seguida da letra "A".

§ 2º. Verificando-se não haver a mencionada equivalência, o oficial reintegrado ou revertido figura juntamente e na ordem de antigüidade relativa, com o que lhe estiver imediatamente abaixo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 63. Verificando-se vaga no quadro e escalão a que pertença o oficial adido nos termos do artigo anterior, a CPO declarará extinta a adição e o preenchimento da vaga pelo oficial adido, assegurada a precedência hierárquica.

Parágrafo Único. Sempre que aplicadas as disposições deste artigo, não suceder-se-ão vagas nos escalões imediatamente inferiores.

Art. 64. O oficial reintegrado ou revertido, quando preencher vaga no respectivo quadro e escalão, concorrerá às promoções subseqüentes pelos princípios de merecimento ou antigüidade, de acordo com as normas da presente Lei.

Art. 65. A promoção do oficial reintegrado ou revertido, adido por falta de vaga, dá-se pelo princípio de antigüidade ou merecimento.

## CAPÍTULO X

### Da Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 66. Dá-se a promoção em ressarcimento de preterição do oficial que:

I - Em processo regular, tenha reconhecido seu direito à promoção;

II - "Sub-judice" cesse tal efeito;

III - Desaparecido ou extraviado, fique comprovado em inquérito ter a causa independido de sua vontade.

## TÍTULO VI

### Do Comissionamento aos Postos de Oficiais Técnicos e de Saúde

Art. 67. O comissionamento de civis aos postos de oficiais técnicos ou de saúde, dá-se por prazo estipulado, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral.

§ 1º. O comissionamento de civis dá-se no posto inicial, previsto em lei para a especialidade.

§ 2º. O acesso do oficial técnico ou de saúde, comissionado, é gradual e sucessivo, até o posto de Capitão, inclusive.

§ 3º. O interstício mínimo para acesso do oficial comissionado, é de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 4º. Concluído o prazo de comissionamento, após estudo e aprovação pela CPO, poderá o oficial técnico ou de saúde ser efetivado no posto que ocupa mediante concurso público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 68. Ao oficial comissionado, são atribuídos os deveres, direitos, obrigações e regalias inerentes ao posto, exceto a vitaliciedade, que somente adquirirá se efetivado.

*Art. 69. A dispensa do comissionado, antes de efetivado, pode ocorrer em qualquer dos postos, findo o prazo do comissionamento, mediante proposta do Comandante Geral ao Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 70. A resolução dos casos omissos, relativos ao comissionamento de oficiais, é de competência da Comissão de Promoções de Oficiais.*

## **TÍTULO VII**

### *Dos Recursos e Definições Gerais*

#### **CAPÍTULO I**

##### *Dos Recursos*

*Art. 71. O oficial que se julgar prejudicado em promoção ou classificação em quadro de acesso tem o direito de recorrer pelos trâmites legais a partir da data da publicação ou divulgação do respectivo ato, nos seguintes prazos:*

*I - Cento e vinte (120) dias, nos casos de promoção;*

*II - Dez (10) dias, nos casos de classificação em quadro de acesso.*

*§ 1º. Os recursos, quando interpostos, interrompem a prescrição dos prazos estipulados, até duas vezes, contando-se novo prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo.*

*§ 2º. Reconhecido o direito de promoção, esta se dará em ressarcimento de preterição;*

*§ 3º. As vagas resultantes de promoções em ressarcimento de preterição são consideradas abertas a partir da data da publicação da ata da CPO, que reconheceu o direito pleiteado.*

#### **CAPÍTULO II**

##### *Definições Gerais*

*Art. 72. Os termos técnicos e abreviaturas usados nesta Lei, são assim definidos:*

*I - "Atestado de Origem": documento administrativo policial-militar, destinado à apreciação da origem real da incapacidade física decorrente de ato de serviço.*

*II - "Cargo" ou "Função": conjunto de atribuições definidas por Lei ou regulamento e cometidas ao policial-militar.*

*III - "Comandante-Geral": oficial nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para exercer o cargo que lhe dá a designação.*

*IV - "Comando-Geral": Comandante-Geral e seu Estado-Maior.*

*V - "CPO": Comissão de promoções de Oficiais.*

*VI - "Corporação": Polícia Militar do Estado do Paraná.*

*VII - "Hierarquia": escala de subordinação do Policial-Militar.*

*VIII - "Inquérito sanitário": perícia médico-administrativa, destinada a apurar a incapacidade física temporária ou definitiva, é decorrente de ato de serviço.*

## **TÍTULO VIII**

### *Disposições Gerais e Transitórias*

*Art. 73. O interstício e arregimentação exigidos para as promoções de oficiais poderão em caso de necessidade de serviço, ser reduzidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, até metade do respectivo tempo.*

*Art. 74. Verificado pela CPO que o oficial foi promovido irregularmente, será o mesmo adido ao quadro a que pertencer, sem contar tempo de antigüidade relativa, até que por direito lhe caiba a promoção.*

*Art. 75. As disposições que regulam o direito de acesso dos oficiais da Corporação não são aplicáveis aos oficiais da reserva remunerada ou reformados, convocados para o exercício de funções ou execução de missões específicas.*

*Art. 76. O período de arregimentação previsto no inciso 'IV' do Art. 46 desta Lei somente será exigido para as promoções às vagas que se verificarem a partir de 07 de outubro de 1985. (Redação dada pela Lei n.º. 8.068, de 28 dez. 84)*

*Art. 77. O Curso Superior de Polícia somente será exigido, para efeito de promoção ao último posto do Quadro de Oficiais Combatentes, quando de sua criação e funcionamento na Corporação.*

*Art. 78. Ficam revogados os Capítulos I e II do Título IV - artigos 53 a 91 - da Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954, a Lei nº. 5.198, de 30 de novembro de 1956, e demais disposições em contrário.*

*Art. 79. A correção do registro dos pontos por obra ou trabalho já constante da ficha de promoção, levando-se em conta as novas disposições desta Lei, far-se-á por regra de três simples, considerando-se o valor máximo previsto anteriormente, de cinco pontos e o novo limite ora estabelecido, de dois pontos, com aproximação até centésimos, respeitando-se o limite mínimo de meio (0,5) ponto por trabalho. (Redação dada pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Parágrafo Único. Para efeito de correção do registro dos pontos considerar-se-á como individual toda obra ou trabalho já definitivamente apreciado pela CPO, antes da vigência desta Lei. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Art. 80. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Inserido pela Lei nº. 7.732, de 7 out. 83)*

*Palácio do Governo em Curitiba, em 21 de maio de 1.969.*

*PAULO PIMENTEL*

*Agostinho José Rodrigues*

## ANEXO 3 - LEI 1.943/1954 – CÓDIGO DA PMPR - RESUMO

*Lei nº. 1.943, de 23 de junho de 1954.*

*Institui o Código da Polícia Militar do Paraná*

[...]

*Art. 2º. São componentes da Corporação os brasileiros que, como militares, combatentes ou não, integram as suas fileiras, com situação hierárquica definida, bem como os que dela se tenham afastado para a inatividade remunerada.*

*Parágrafo único. São combatentes, os militares pertencentes às armas de infantaria e cavalaria e não-combatentes, os dos diferentes quadros de serviços.*

*Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.*

*Art. 4º. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes à patente que lhe for outorgada e da praça pelos deveres e direitos correspondentes ao grau hierárquico que lhe for conferido.*

[...]

*Art. 10. A organização da Corporação será estabelecida em Lei, com efetivo e orçamento fixados anualmente.*

[...]

*Art. 17. A classificação dos demais oficiais é feita pelo Comandante-Geral.*

*Art. 18. A classificação das praças se fará na forma do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).*

*Art. 19. Os diferentes postos da hierarquia da Corporação são acessíveis a todos os seus componentes, observadas as condições previstas no presente Código e nos regulamentos em vigor.*

*Art. 20. O ingresso na Corporação dar-se-á:*

- a) como oficial não-combatente;*
- b) como soldado; e*
- c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes.*

*Art. 21. São condições para o ingresso:*

*I - como oficial não combatente:*

*aprovação em concurso;*

*II - como soldado:*

- a) ser brasileiro nato;*
- b) ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional, ou ser portador de autorização do Comando da Região;*
- c) ser alfabetizado;*
- d) ter comprovada moralidade;*
- e) ter capacidade física comprovada pelo Serviço de Saúde da Corporação; e*
- f) ter no máximo 30 anos de idade.*

*III - como aluno do CFO:*

*a respectiva matrícula, na forma do regulamento próprio.*

*Art. 22. O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais das respectivas escalas hierárquicas.*

[...]